

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PROVIMENTO Nº 1/2003**

Determina instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho mantém convênio com o Banco Central do Brasil para que seja possível realizar bloqueios *on line* nas contas correntes dos devedores trabalhistas e que tal convênio não concerne ao próprio TST ou aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, primordialmente, às Varas do Trabalho do País;

CONSIDERANDO que têm surgido resistências ao uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos dos trabalhadores, quer por parte de entidades financeiras, quer por parte de Juízes de primeiro grau, quer por parte de Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral apurou em correição que gerentes de agência bancária adotam a prática de alertar o correntista, exortando-o a retirar os valores da conta corrente a ser bloqueada, hipótese que configura delito contra a administração da justiça e fraude à execução (art. 179 do Código Penal);

CONSIDERANDO que o envio eletrônico de solicitação de informações pelo Bacen Jud tem facilitado a retirada pelos devedores das importâncias existentes nas suas contas correntes;

CONSIDERANDO que toda e qualquer resposta das entidades financeiras, incluindo a resposta às consultas *on line*, é dada por ofício ao Juiz da causa, diante da não confiabilidade dos *e-mails*, que só devem transitar em ambiente dotado de certificação eletrônica;

CONSIDERANDO que não há nenhum sistema que estabeleça retorno *on line* ao Juiz da causa, consignando hora, minuto e segundo de chegada da ordem de consulta ou de bloqueio; resolve:

Art. 1º - Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º - Os fiéis do sistema devem manter os dados dos Juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado na Extranet do TST. Os dados dos Juízes a serem atualizados são: nome e CPF, TRT e Vara a que estejam vinculados e se estão cadastrados ou não no Bacen Jud.

Art. 3º - Os Juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas *on line* das entidades financeiras.

Art. 4º - Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os Juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 5º - Os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud.

Art. 6º - Os Juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pelo banco destinatário da medida determinada pelo Bacen Jud.

Art. 7º - Os Juízes devem informar à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o número de consultas e/ou bloqueios feitos mensalmente, bem como o período médio das respostas das entidades financeiras, nomeando-as e identificando as agências retardadoras.

Parágrafo único - As informações, a serem enviadas a partir de 15 de agosto de 2003 pelos Juízes à Corregedoria-Geral, devem constar de formulário, que estará disponibilizado no *site* do TST, www.tst.gov.br, opção extranet - Bacen Jud, ao Juiz que se identificar com uma senha oportunamente fornecida.

Art. 8º - Todas as tramitações no TST de que cogitam os arts. 2º e 7º serão feitas eletronicamente para o endereço citado no parágrafo único do art. 7º deste provimento.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA CORREGEDORIA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-83412-2003-000-00-00.8**

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : EDILSON GONÇALVES - JUIZ EM EXERCÍCIO DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : EDUARDO DA SILVA PEREIRA RESSADO

DESPACHO

A TV Ômega Ltda, pela petição de fls. 113/122, e Eduardo da Silva Pereira, terceiro interessado, pela petição de fls. 141/152, interpõem agravo regimental ao despacho de fls. 107/109, que indeferiu o pedido de liminar feito na exordial da presente medida correicional porque a) o deferimento de liminar em mandado de segurança é procedimento ínsito ao livre convencimento do magistrado; b) não foi possível divisar, no caso dos autos, o *periculum in mora*, haja vista que o Juiz relator do *mandamus* limitara a penhora determinada pelo juízo de execução ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto a terceiro, até perfazer o montante da execução, o que amenizou o gravame da parte; e c) não há elementos nos autos da reclamação correicional que autorize a concluir que a penhora, nessas condições, comprometeria o desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Examinadas as razões de ambos os agravos, mantenho a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nas razões de agravo do terceiro interessado há, ainda, pedido de aplicação analógica do art. 544, § 1º, do CPC, para que o advogado se responsabilize pela autenticidade dos documentos acostados ao processo.

Todavia o art. 544, § 1º, do CPC, com alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que admite a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de cópias de peças do processo sob sua responsabilidade pessoal, refere-se apenas às peças nele enumeradas, ou seja, àquelas cujo traslado é obrigatório para a formação do agravo de instrumento.

Assim, indefiro a aplicação analógica do referido dispositivo legal ao caso dos autos, uma vez que se trata de agravo regimental, e concedo ao terceiro interessado o prazo de 10 dias para que proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos, a fls. 155/192, sob pena de serem tidos por inexistentes.

Na seqüência, após decorrer o prazo concedido, reatue-se o feito como agravo regimental e encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92657/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO



D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que determinou o bloqueio e seqüestro de recursos financeiros do requerente suficiente à satisfação do crédito dos exequentes solicitado nos autos do **precatório nº 221/98, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, tendo em vista o pagamento do acordo judicial celebrado nos autos da reclamação trabalhista nº 604/90, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do aludido requisitório.**

Em suas razões, o requerente sustenta que o comando para a efetivação do seqüestro implica subversão da boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência dos credores não está caracterizada na hipótese, haja vista que o acordo constitui *"um novo título executivo, retirando a eficácia da sentença geradora do precatório em apreço, não podendo ser considerado, como pagamento deste, o cumprimento da averça judicial"* (fl.7). Registra que o acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, circunstância que impede o acolhimento da tese de que o ajuste fere norma constitucional. Alega que a oportunidade de composição é oferecida indistintamente a todos os exequentes e que o montante acordado sempre consiste em 40% (quarenta por cento) do valor nominal do precatório. Finalmente, pondera que a determinação do seqüestro só poderia atingir as verbas destinadas em orçamento para pagamento de precatórios.

Em face dessas considerações e alicerçado em *periculum in mora*, **requer a concessão de liminar** para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro, liberando-se em favor do Estado a quantia já bloqueada junto à rede bancária, e a restituição das importâncias bloqueadas ao requerente, bem assim seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, em casos como tais, quando ausente nos autos a necessária comprovação de preterição da ordem cronológica. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional.

Em que pese às considerações perfilhadas pelo requerente, **está caracterizado, e amplamente comprovado, que a entidade devedora inverteu a ordem cronológica dos precatórios ao efetivar o pagamento do requisitório nº 570/98, por meio de acordo judicial, antes de proceder à quitação do de nº 221/98.**

Em sendo assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em descompasso com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

Conforme preleciona Vicente Greco Filho, *"a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios"* (in A Execução Contra a Fazenda Pública, Ed. Saraiva, 1996, pág. 91).

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP- 1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte fixou a exegese segundo a qual *"a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)"*.

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso sub examine, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, considerando que está caracterizada, e amplamente demonstrada, a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido do requerente de vê-la cassada.

Por outro lado, refuta-se a alegação de que o seqüestro, provavelmente, recairá sobre verbas destinadas a outros fins, já que, caso inexistia crédito na conta corrente do requerente para satisfazer a constrictão, a solução adequada é o requerimento de suplementação de verba para fazer face ao débito constricto sob a rubrica de pagamento de precatórios ou de condenações judiciais. Ademais, a medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao princípio do artigo 100 da Carta Política, de que tem preferência jurídica aquele que dispõe de precedência cronológica, elegem o caminho da manipulação fraudulenta do texto fundamental em desfavor do tratamento igualitário dos credores da fazenda pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requisitórios. É inconcebível que a administração pública não cumpra, senão por meio coercitivo, as suas sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Quanto ao pedido formulado na exordial de que seja determinado à autoridade-requerida abster-se de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser ele incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho face à competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, em tese, cada ato superveniente, determinando um seqüestro tido por irregular, enseja o aforamento de uma reclamação correicional.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de que a autoridade se abstenha de praticar novos seqüestros, por ser incabível, e também o pedido de liminar na reclamação correicional requerido na inicial.**

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias.

Citem-se os terceiros interessados nos endereços fornecidos à fl. 2, enviando-lhes cópia do despacho proferido e, ainda, da petição inicial, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92669-2003-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ - PI

ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ - PI **contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em majorar para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem o consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais**, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), cujos municípios signatários autorizaram o débito automático em conta do fundo de participação do município.

De plano, verifica-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, conforme afirma o requerente na exordial, a fls. 2, e demonstram os documentos anexados a fls. 11 e 12, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o último débito em conta bancária do MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ - PI, ora requerente, foi efetuado em 10/6/2003 (terça-feira). Logo, o prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 11/6/2003 (quarta-feira) e expirou em 20/6/2003 (sexta-feira). Como a presente medida só foi protocolada em 23/6/2003 (fl. 2), ou seja, **após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito**, constata-se sua intempestividade.

Assim, por ser extemporânea a medida, indefiro, de plano, a petição inicial com fulcro no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92811-2003-000-00-00

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, **que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.639/2003, que, antecipando a tutela requerida por Almir Andrade de Menezes e Outros, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta a requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por **Almir Andrade de Menezes e Outros** e, em consequência, condenou a **Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF** e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagar aos reclamantes abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ao expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **concedo a liminar requerida** na inicial para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.639/2003, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados, Almir Andrade de Menezes e Outros, observando os respectivos endereços indicados às fls. 9/10, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92651/2003-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONENBERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Beneditinos-Pi contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região consistente em majorar para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderira, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

De plano, **constata-se que a presente medida é extemporânea.** O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

No caso, conforme demonstrado pelo requerente na exordial e comprovado pelo documento de fl. 11, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o débito formalizado em conta corrente do município, ocorreu em 10/6/2003. Logo, a reclamação correicional apresentada em 23/6/2003 é intempestiva, uma vez que o prazo findou em 20/6/2003.

Destarte, em face do exposto, indefiro a petição inicial por ser extemporânea, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92656/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRª. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e seqüestro de recursos financeiros do requerente suficiente à satisfação do crédito dos exequentes, solicitado nos autos do precatório nº 1/97, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, tendo em vista o pagamento do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 604/90, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do aludido requerimento.

Em suas razões, o requerente sustenta que o comando para a efetivação do seqüestro implica subversão da boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência dos credores não está caracterizada na hipótese, haja vista que o acordo constitui "um novo título executivo, retirando a eficácia da sentença geradora do precatório em apreço, não podendo ser considerado, como pagamento deste, o cumprimento da avença judicial" (fl.7). Registra que o acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, circunstância que impede o acolhimento da tese de que o ajuste fere norma constitucional. Alega que a oportunidade de composição é oferecida indistintamente a todos os exequentes e que o montante acordado sempre consiste em 40% (quarenta por cento) do valor nominal do precatório. Finalmente, pondera que a determinação do seqüestro só poderia atingir as verbas destinadas em orçamento para pagamento de precatórios.

Em face dessas considerações e alicerçado em *periculum in mora*, **requer a concessão de liminar** para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro, liberando-se em favor do Estado a quantia já bloqueada junto à rede bancária, e a restituição das importâncias bloqueadas ao requerente, bem assim seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, em casos como tais, quando ausente nos autos a necessária comprovação de preterição da ordem cronológica. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional.

Em que pese às considerações perfilhadas pelo requerente, **está caracterizado, e amplamente comprovado, que a entidade devedora inverteu a ordem cronológica dos precatórios ao efetivar o pagamento do requerimento nº 570/98, por meio de acordo judicial, antes de proceder à quitação do de nº 1/97.**

Em sendo assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em desconformidade com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

Conforme preleciona Vicente Greco Filho, "a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios" (in A Execução Contra a Fazenda Pública, Ed. Saraiva, 1996, pág. 91).

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP- 1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a conseqüente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte fixou a exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

Assim, **impõe-se reconhecer que, no caso sub examine, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, considerando que está caracterizada, e amplamente demonstrada, a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido do requerente de vê-la cassada.**

Por outro lado, refuta-se a alegação de que o seqüestro, provavelmente, recairá sobre verbas destinadas a outros fins, já que, caso inexistia crédito na conta corrente do requerente para satisfazer a constrição, a solução adequada é o requerimento de suplementação de verba para fazer face ao débito constrito sob a rubrica de pagamento de precatórios ou de condenações judiciais. Ademais, a medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao princípio do artigo 100 da Carta Política, de que tem preferência jurídica aquele que dispõe de precedência cronológica, elege o caminho da manipulação fraudulenta do texto fundamental em desfavor do tratamento igualitário dos credores da fazenda pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requerimentos. É inconcebível que a administração pública não cumpra, senão por meio coercitivo, as suas sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Quanto ao pedido formulado na exordial de que seja determinado à autoridade-requerida abster-se de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser ele incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho face à competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, em tese, cada ato superveniente, determinando um seqüestro tido por irregular, enseja o aforamento de uma reclamação correicional.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de que a autoridade se abstenha de praticar novos seqüestros, por ser incabível, e também o pedido de liminar na reclamação correicional requerido na inicial.**

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias.

Citem-se os terceiros interessados, nos endereços fornecidos às fls. 2/4, enviando-lhes cópia do despacho proferido e, ainda, da petição inicial, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92674/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONENBERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Jaicós-Pi contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região consistente em majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderira, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

De plano, **constata-se que a presente medida é extemporânea.** O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

No caso, conforme demonstrado pelo requerente na exordial e comprovado pelo documento de fl. 11, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o débito formalizado em conta corrente do município, ocorreu em 10/6/2003. Logo, a reclamação correicional apresentada em 23/6/2003 é intempestiva, uma vez que o prazo findou em 20/6/2003.

Destarte, em face do exposto, indefiro a petição inicial por ser extemporânea, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92685/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONENBERGER
Requerida : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Parnaíba-Pi contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região consistente em majorar para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem consentimento expresso do requerente, o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderira, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

De plano, **constata-se que a presente medida é extemporânea.** O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

No caso, conforme demonstrado pelo requerente na exordial e comprovado pelo documento de fl. 12, o último fato relativo ao procedimento impugnado, isto é, o débito formalizado em conta corrente do município, ocorreu em 10/6/2003. Logo, a reclamação correicional apresentada em 23/6/2003 é intempestiva, uma vez que o prazo findou em 20/6/2003.

Destarte, em face do exposto, indefiro a petição inicial por ser extemporânea, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº-TST-AC-88576/2003-000-00-00-1
Requerente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**

PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
REQUERIDOS : FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELHA E OUTROS

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 45143/2003-3, visto que pertinente aos autos da Ação Cautelar nº AC-88576-2003-000-00-00.1.

2. Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELHA e FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA, ante as informações constantes às fls. 274 e 280, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO-Nº-TST-R-89942/2003-000-00-00-0
Reclamantes: **HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. e OUTROS**

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 190 a 194 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Hidroservice Engenharia Limitada e Outros ajuíza a presente reclamação, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando suspender as execuções que tramitam perante as Varas do Trabalho circunscritas ao TRT da 2ª Região, originadas de ações de cumprimento ajuizadas com o intuito de que fossem cumpridas vantagens asseguradas nas cláusulas do Dissídio Coletivo nº 8.871/90.8, que fora extinto, em sede ordinária, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face da constatação de irregularidade na sua formação, notadamente a ausência da tentativa de negociação prévia. Requer, ainda, seja determinada a exclusão de toda e qualquer parcela derivada da aplicação do referido dissídio coletivo e que se notifique ao Ex.º Sr. Corregedor Regional do TRT da 2ª Região, a fim de que tome as providências necessárias junto às Varas do Trabalho sujeitas à sua jurisdição, com o fim de fiscalizar o cumprimento da decisão proferida no âmbito desta egrégia Corte.

A questão narrada nos autos da presente reclamação revela situação inusitada, sob o aspecto processual. Desconsiderando as informações prestadas pelos Executados, os juizes da primeira Instância trabalhista dão prosseguimento à execução definitiva de título judicial originado de ação de cumprimento, quando não mais existentes os direitos assegurados em cláusulas de dissídio coletivo declarado extinto em sede ordinária.

Conforme expressou o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 331.099, apesar de estarmos diante de situação em que nítida é a distinção dos processos, é inegável que o dissídio coletivo e a ação de cumprimento são correlatos, não havendo sobrevida da ação se não mais subsistir, no mundo jurídico, o dissídio coletivo. Isto ocorre, ainda que a decisão proferida nos autos da ação de cumprimento tenha transitado em julgado, porquanto os atos de execução decorrem da existência de uma decisão condenatória.

Apesar de, nestas circunstâncias, entender descabido o prosseguimento da execução, encontro dificuldades em reconhecer ser a reclamação o instrumento correto para obstar ou tornar extinta qualquer execução que espelhe as mesmas circunstâncias ora narradas.

Segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 190 do novo Regimento Interno do TST, a reclamação "*é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos inflacionários*".

Ainda que seja inubícuvel a correlação havida entre o dissídio coletivo e a ação de cumprimento, imprópria é a utilização da presente medida. Contrariamente ao que se alega, os atos de execução praticados em decorrência do trânsito em julgado de decisão proferida em autos de ação de cumprimento, mesmo que a condenação se tenha originado do descumprimento das obrigações firmadas no referido dissídio coletivo, não conduzem à caracterização de desobediência à decisão mediante a qual esta Corte extinguiu, em grau ordinário, o Dissídio Coletivo nº TRT/SP-DC-243/89-A, uma vez que dela não se extrai qualquer determinação tida por descumprida pelas Instâncias originárias, a se reconhecer o desrespeito aos comandos e às decisões proferidas pela mais alta Corte trabalhista.

Ao insistirem em dar prosseguimento à execução, cujo título judicial decorre da determinação de cumprimento de sentença normativa extirpada do mundo jurídico, ousou dizer que os juizes das Varas de Trabalho circunscritas ao TRT da 2ª Região, mesmo considerando o trânsito em julgado da ação de cumprimento, invertem a boa ordem processual - conduta a merecer a intervenção da Corregedoria Regional, com vistas a adotar as medidas que entender necessárias.

Indefiro o pedido de liminar e, por revelar-se incabível a reclamação, **julgo-a** extinta sem julgamento do mérito, a teor das disposições contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº-TST-AC-90856/2003-000-00-00-0
Autora : **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREV/SRN

DESPACHO

Tratam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO e incidente sobre os autos do RXO-FROAR nº 3999/2002-921-21-40.3, pendente de análise perante esta Corte Superior, visando conferir efeito suspensivo a tal Apelo.

Cumpra, primeiramente, fazer um breve relato dos fatos que envolveram a Reclamação Trabalhista que deu ensejo à presente demanda.

O Ora Réu ajuizou Reclamatória postulando, na condição de substituto processual, reajuste do abono relativo ao Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, com pagamentos de diferenças salariais devidas, parcelas vencidas e vincendas, bem como sua repercussão nas verbas componentes da remuneração e nas férias, 13º salário, FGTS, gratificações e promoções, a dobra prevista no art. 467 da CLT e a definitiva incorporação do abono aos salários.

Sentenciando o feito, o Juízo da então 3ª JCI de Natal julgou procedentes, em parte, os pedidos, para condenar o Reclamado "a pagar aos seus servidores substituídos pelo órgão sindical, no prazo de cinco dias após a liquidação da sentença, as diferenças salariais relativas ao abono, a partir de novembro de 1987 e parcelas vincendas, em razão da incidência dos reajustes salariais do período e a proceder à incorporação do abono reajustado aos salários dos servidores, deduzidos os valores a tal título pagos pelo reclamado" (fl. 194).

Transitada em julgado a decisão e iniciada a fase de execução, procedeu-se à apuração, por meio de laudo pericial, dos cálculos de liquidação de sentença, apurados até dezembro de 1993 (data da incorporação em folha), valores aos quais aquiesceram ambas as partes (fl. 16), ensejando a formação do Precatório Judicial nº 1808/98.

Posteriormente, entretanto, houve nova manifestação do perito, no sentido de que a GAE, gratificação criada em 1992, "estava sendo paga sem se considerar a incidência sobre a parcela respeitante ao PCCS, inobstante a natureza salarial deste" (fl. 17).

Com fulcro nas conclusões do *expert*, o Sindicato-reclamante solicitou a expedição de mandado de incorporação a ser dirigido ao Reclamado, com ordem de inserção em folha de pagamento da GAE com incidência do PCCS, bem como a repercussão, sobre este, do reajuste de 84,32%, o que restou acolhido pelo Juízo da execução, ensejando o ajuizamento de Embargos à Execução pelo INSS, quando da expedição do mandado para tal fim.

A controvérsia limitava-se, pois, à **obrigação de fazer imputada ao Reclamado** (incorporação, ou não, aos salários dos servidores substituídos da GAE com incidência do PCCS, bem como a repercussão, sobre este, do reajuste de 84,32%), visto que, relativamente aos cálculos objeto do citado Precatório, já havia ocorrido, como aduzido, concordância das partes litigantes, a ensejar a incidência da preclusão lógica.

Diante desse contexto, o juiz prolator da sentença dos Embargos, face ao pedido do Embargante no sentido limitar o valor do aludido Precatório à data da instituição do Regime Jurídico Único, consignou que, "quanto ao precatório 1808/98, já em tramitação do E. TRT e dirigido contra a União, contendo o débito apurado até dezembro de 93, entendo que não remanesce qualquer controvérsia sobre os valores apurados..." (fl. 20 - grifou-se).

Ao final, os Embargos à Execução foram julgados procedentes, "para, declarando a incompetência deste Juízo para determinar a incidência sobre o PCCS de parcelas instituídas em período posterior ao Regime Jurídico Único, como é o caso da GAE e considerando excessiva a ordem de fazer incidir o reajuste de 84,32 sobre o PCCS dos servidores substituídos, cujos cargos foram redistribuídos ao INSS, por violadora dos limites objetivos da coisa julgada, tornar sem efeito os mandados fls. 3168/3170" (fl. 20).

Contra tal *decisum*, restou interposto Agravo de Petição e, antes que se verificasse seu trânsito em julgado, sobreveio, nos autos do referido Precatório nº 1808/98, despacho determinando a suspensão da liberação dos valores relativos ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/90.

Contra tal determinação, insurgiu-se o Sindicato-exequente, tendo o Juiz-Presidente da Corte Regional mantido a decisão anterior, ao argumento de que "qualquer deliberação acerca do pagamento do remanescente seria neste momento no mínimo açodado, tendo em vista que caso haja a manutenção do *decisum* ora atacado via agravo de petição, traria como principal conseqüência a confecção de novos cálculos para o pedido não pago, tendo em vista a mudança na base de cálculo do título executivo" (fl. 50).

Seguiu-se, daí, Agravo Regimental aviado pelo Sindicato, o qual restou provido, "para determinar a reconsideração do Despacho agravado, liberando-se os valores devidos e depositados em face do precatório TRT-PR 25-1808-98, observando a integralização do PCCS, em dezembro de 1993" (fl. 90).

Em desfavor de tal aresto restou interposto Recurso Ordinário pela União, ao qual busca, com a presente Ação, imprimir efeito suspensivo.

Delineado o contexto fático-jurídico que envolve a pretensão ora manifestada pela Autora, tem-se que, no exercício deste juízo prévio de cognição, não há falar-se em *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da liminar perseguida, ante à aparente improcedência dos fundamentos trazidos no referido Recurso Ordinário em Agravo Regimental. Senão, vejamos:

Tal Apelo, antes de adentrar-se nas considerações sobre o mérito do Agravo, arguiu a preliminar de nulidade do julgamento, ao argumento de que, conquanto conste da parte dispositiva do acórdão a presença de voto de desempate da Desembargadora Presidenta, o art. 165, *caput*, do Regimento Interno daquela Corte preceitua que, quando da votação, "ocorrendo, empate, prevalecerá o despacho agravado".

Não procedem, por aqui, as alegações da Recorrente, visto que a supracitada norma deve ser interpretada sistematicamente com os demais dispositivos constantes do aludido Regimento.

A apreciação e julgamento do Agravo Regimental cabe ao Plenário do Tribunal (art. 22, V), órgão composto por todos os Juizes do Tribunal em exercício (art. 18) e cujo *quorum* de julgamento "é de metade mais um de seus Juizes, incluído nesta composição, o Presidente" (art. 19).

Do dispositivo do aresto, consta que restaram vencidos, quanto ao mérito, dois Juizes, e que, consoante já afirmado, o voto de desempate foi da Desembargadora Presidenta, o que, aliado ao fato de ser tal TRT composto de oito juizes, leva a conclusão de que participaram da sessão cinco magistrados.

Pois bem, se cinco eram os juizes presentes e possuindo a Presidente prerrogativa de voto (art. 19), resta que, na verdade, não houve empate, mas julgamento por maioria (três), tendo aquela votado apenas uma vez.

Superada a preliminar em questão, tem-se que, quanto ao mérito do Apelo, melhor sorte não socorre a União, porquanto o despacho agravado, de fato, merecia reforma.

Ocorre que tal decisão monocrática, *data venia*, equivocou-se ao interpretar a decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 15/20), utilizada como razão de decidir pelo seu prolator.

Conforme já narrado, instado pelo Embargante a se manifestar acerca da questão do valor do débito exequendo constante Precatório Judicial nº 1808/98, o juiz de primeiro grau salientou, quando do julgamento dos Embargos, a impossibilidade de discussão dessa matéria, em face da anuência das partes ao laudo pericial, cujos cálculos estendiam-se até dezembro de 1993.

Seria ató ilógico admitir-se que, no período de cumprimento da obrigação mediante a expedição de precatório, quando já exaurida a fase executória, pudesse o juízo de execução, novamente, tratar de matéria já decidida no momento processual próprio.

A apreciação judicial limitou-se, insista-se, à questão dos valores a serem incorporados às remunerações dos servidores, ante a superveniência da GAE e do índice de 84,32%, alheia ao referido Precatório.

A arguição de incompetência desta Justiça Especializada em razão da instituição do Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos Federais deu-se, justamente, em razão de as supracitadas parcelas serem posteriores à edição da Lei nº 8.112/90, em nada se relacionando com a limitação temporal dos valores relativos à execução da obrigação de pagar e objeto do Precatório em questão.

Ora, se o próprio Juízo da execução salientou a impossibilidade de alteração dos cálculos elaborados pelo perito, tal questão tornou-se, nesse momento, acobertada pelo manto da coisa julgada, de sorte que jamais poderia ser renovada pelo Tribunal nos autos do Precatório.

Nesse diapasão, conclui-se que, se a decisão dos Embargos em nada poderia influenciar nos cálculos constantes do aludido Precatório nº 1808/98, não se justifica qualquer restrição à liberação integral do seu valor, devendo ser mantida a decisão prolatada no Agravo Regimental e impugnada por meio do Apelo Ordinário pendente de apreciação por este TST.

Destarte, ante à ausência de probabilidade de procedência do Recurso Ordinário da ora Autora, não há falar-se na concessão do efeito suspensivo vindicado, pelo que **indefiro o pedido** de liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



Nesse ponto, cabe trazer à lume a Orientação Jurisprudencial nº 52 desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE.

Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

Por fim, vale citar os seguintes julgados desta c. Corte, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. A orientação jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Recurso a que se nega provimento" (ROMS-21432-2002-900-05-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 21.02.2003).

"AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Considerando que o efetivo ato coator foi o despacho do Presidente do 15º TRT, que trouxe em seu bojo a motivação do indeferimento do pleito de aposentadoria, nos moldes perquiridos pela Impetrante e, tendo em vista que a cópia deste, além de ter sido juntada aos autos a destempo, uma vez que o rito mandamental não comporta emenda ou complementação à petição inicial e, principalmente, por não estar devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a Impetrante insiste na tese de ser outro o ato coator, 'in casu', o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito jubilatório, o que não se coaduna com a realidade dos autos (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Agravo desprovido" (A-ROMS nº 740.630/01 - Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 21.02.03).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.567/2002-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ALMIR VALENTIM TOURINHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ - SC

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Chapecó - SC, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.233/2000, em antecipação da tutela, determinou a reintegração do Reclamante no emprego, no cargo comissionado de gerente administrativo FG-4.

Indeferida a liminar (fls. 44/45), a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (fls. 101/104).

Pelas razões de fls. 119/121, o Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança, uma vez que se trata de execução provisória.

Os embargos de declaração opostos pelo litisconsorte passivo necessário foram acolhidos apenas para explicitar ser "objeto do mandado a decisão que ordenou a manutenção do reclamante no cargo comissionado de gerente administrativo - FG - F., não se referindo à manutenção no emprego" (fls. 115).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, mediante as razões de fls. 119/121, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 123), foram apresentadas contrarrazões a fls. 125/132.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 139/141).

2. O ato contra o qual se insurgiu o Impetrante estásubstanciado no deferimento do pedido de antecipação da tutela, ocorrido anteriormente à prolação da sentença (decisão de fls. 36/40).

Ocorre que essa decisão foi confirmada por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, conforme comprovado a fls. 82/99.

Diante disso, tenho que a ação mandamental perdeu integralmente seu objeto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Isso porque de nenhum efeito seria a eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor.

Ademais, pelos documentos de fls. 134/135, constata-se o falecimento do litisconsorte passivo, pelo que, também por essa razão, encontra-se prejudicado o recurso ordinário, tendo em vista a impossibilidade de prosseguir no cumprimento do ato impugnado.

3. Ante o exposto, considerados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1.684/2002-900-21-00.621ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO SANTOS E KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a Embargante pleiteia, por meio dos presentes Embargos Declaratórios, que seja dado efeito modificativo ao julgado de fls. 123/128, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1690/2001-000-15-00.1

RECORRENTE : J.A.S. COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS PADILHA SIQUEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

D E C I S I ã O

J.A.S. Comércio de Frutas Ltda. ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-20.525/99.

O Regional extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incs. IV, VI e XI, c/c o art. 295, inc. I, parágrafo único, inc. III, do CPC.

De plano, contactou a inépcia da inicial, pois deixou a autora de requerer o novo julgamento da causa, como impõe o art. 494 do CPC. Também registrou a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça reputada imprescindível para aferição da decadência, salientando que o documento juntado à fl. 51 não a substitui, além de não caber, na hipótese, emenda à inicial para sanar os aludidos defeitos.

O acórdão recorrido consignou, ainda, que "faz o autor o mais impróprio uso da ação rescisória, pois nesta pretende rediscutir a justiça da decisão através do debate interpretativo do art. 62 da CLT, bem como através do debate da análise do art. 485 do CPC (violação literal de disposição de lei) desprezando o Enunciado nº 83 do C. TST" (fl. 130).

Irresignada, a autora interpôs recurso ordinário, insurgindo-se tão-somente contra a inépcia da exordial e a ausência da certidão de trânsito em julgado, sem, contudo, manifestar-se quanto aos demais fundamentos adotados no acórdão recorrido.

Desse modo, agiganta-se a convicção de o recurso ter sido deduzido à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação de todos os fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Até porque a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Vale citar, ainda, os seguintes precedentes: ROAR-636.614/2000, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/8/2001; RXOFROAG-730.030/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/10/2001; ROAC- 774.404/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 15/3/2002; ROAR-809.798/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROAR-805.611/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROMS-804.589/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/5/2002.

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-1.708/2002-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADOS : MARISTELA LIBÓRIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

D E S P A C H O

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, II e V, do CPC, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 0913/93, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região manteve a conclusão da sentença de primeiro grau de serem devidos os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e das URPs de abril e maio de 1988.

O Tribunal Regional, entendendo que se consumara a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, decretou a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC (fls. 103/104).

Sobem os autos a esta Corte por força do processamento da remessa necessária.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela confirmação do acórdão recorrido (fls. 115).

2. Não merece reforma a decisão regional.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 28/6/93 (fls. 32), enquanto esta ação rescisória somente foi ajuizada em 14/8/96 (fls. 02), quando ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 100 desta Corte, denego seguimento

à remessa necessária, com fundamento no art. 557 c/c o art. 475, § 3º, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-22.638/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JUAREZ DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
RECORRIDA : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUINTA SUBSE-
COATORA : CRETARIA DA SIEIX DE CURITIBA

D E S P A C H O

1. A Rede Ferroviária Federal S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz Titular da Quinta Vara do Trabalho de Curitiba, que, nos autos da Carta de Sentença nº 19.349/97, determinou a constrição de numerário para garantia da execução, consistente em crédito da Impetrante junto à empresa América Latina Logística do Brasil S.A. no valor de R\$ 70.049,58 (fls. 33/35).

Indeferida a liminar, a Subseção II Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (fls. 76/86).

Pelas razões de fls. 89/100, a Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança, uma vez que se trata de execução provisória.

Admitido o recurso (fls. 89), foram apresentadas contrarrazões a fls. 104/109.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 113/115).

2. Consoante as informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 57), a hipótese é de execução definitiva, o que também se confirma pelo andamento processual da reclamação trabalhista, já em grau de recurso de revista no âmbito desta Corte, autuado sob o nº TST-RR-612.405/99.8, o qual ainda não foi julgado.

Nesses casos, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

3. Desse modo, estando a decisão regional em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de, concedendo a segurança, suspender a penhora realizada, determinando que a autoridade coatora aceite o bem oferecido pela Impetrante nos autos da Carta de Sentença nº 19.349/97.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-ROAR-26.402/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO ALIBERTI
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON E ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
EMBARGADA : SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando que o Embargante pleiteia, por meio dos presentes Embargos Declaratórios, que seja dado efeito modificativo ao julgado de fls. 327/338, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-27236/2002-000-00-00.3

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
RÉ : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

O Banco-Reclamado ajuizou a presente ação rescisória (fls. 2-10), com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, buscando desconstituir os Acórdãos nºs 42.031/98, 2.836/99 e 11.227/99, proferidos pelo 15º TRT em 13/10/98, 25/01/99 e 06/04/99, respectivamente, no processo RT 585/96, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante e não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, no tocante à prescrição (fls. 298-301, 306-308 e 313-318).

Ora, o fato de o Reclamado ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 15º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 15º TRT, conforme preleciona o art. 678, I, "c", 2, da CLT, *verbis*:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;"

Ante o exposto, com base na OJ 70 da SBDI-2 do TST, indefiro a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-28.742/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VIGÉSIMA NONA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : LO

D E S P A C H O

1. O Juiz Titular da Vigésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por João Fetkulas Júnior, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita porque o Reclamante, além de não estar assistido por advogado do sindicato da sua categoria profissional, não percebia salário inferior ao dobro do salário mínimo. (fls. 23/24).

O Reclamante interpôs mandado de segurança, com pretensão liminar, para que se determinasse o processamento regular, pela autoridade dita coatora, do recurso ordinário interposto, sendo reconhecida a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 02/07).

Sem que houvesse apreciação da liminar (fls. 27), o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região concedeu a segurança "para deferir ao impetrante tão-somente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais" (fls. 46/48).

Pelas razões de fls. 52/63, a Telecomunicações de São Paulo S.A., litisconsorte passiva necessária, interpôs recurso ordinário, afirmando que "deverá ser reformado o acórdão, negando seguimento ao mandado de segurança interposto, eis que o recurso ordinário do recorrido interposto em primeira instância no processo 2.837/2000 da 2ª VT/SP, está evadido pela deserção" (fls. 62).

Admitido o recurso (fls. 64), houve apresentação de contrarrazões a fls. 65/68.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 72/74).

2. Observa-se que o mandado de segurança é incabível na hipótese, visto que da sentença em que se indeferiu o pedido de isenção do pagamento das custas processuais devia ser interposto recurso ordinário. Mesmo que tivesse sido denegado o seguimento desse recurso, ainda haveria ensejo para a manifestação de agravo de instrumento, razão por que tem incidência a regra contida no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a orientação traçada na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ante o exposto, incabível a impetração do mandado de segurança, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, decreto a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame do recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-29.345/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APPARECIDA MOTTA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIRANDA
RECORRIDA : CLÁUDIA COSTA PORTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA SEPTUAGÉSIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

D E S P A C H O

Maria Aparecida Motta Martins impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz Titular da Septuagésima Oitava Vara do Trabalho de São Paulo, mediante o qual foi determinada a penhora de importância de sua conta-corrente.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegitimidade no ato impugnado (fls. 45/47).

Pelas razões de fls. 50/53, a Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 55), não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 58.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 68/69).

2. O acórdão recorrido foi publicado no órgão oficial da imprensa em 05/06/2001, terça-feira, conforme certidão de fls. 47, verso. Ocorre que a interposição do recurso ordinário deu-se apenas em 18/06/2001 (fls. 50/53), fora, portanto, do prazo legal de oito dias, que findara em 13/06/2001, quarta-feira.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC, uma vez que intempestiva sua interposição.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-34658/2002-000-00-00.5

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS
Advogados : Drs. Carlos Frederico G. Pereira, Maria da Conceição Carreira alvim e Marcelo Aroeira Braga

D E S P A C H O

Compulsando-se os autos, observo que o réu Jorge Antônio da Silva é o único ainda não regularmente citado. Dessa forma, **determino a intimação da autora, na pessoa de seu Procurador**, a fim de que esclareça se o endereço de José Antônio da Silva - o qual não se encontra relacionado na petição inicial da presente medida cautelar como requerido, mas que foi informado na petição de fl. 456 - refere-se, na verdade, àquele réu primeiramente mencionado.

Do contrário, **deve a parte providenciar**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a **emenda** da petição inicial de sua ação cautelar, fornecendo o endereço, correto, completo e atualizado, do réu Jorge Antônio da Silva, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção parcial do processo quanto a este, na forma dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-51974/2002-900-21-00.0

EMBARGANTES : MARIA GORETH TEONÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA SOUZA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (cópia autenticada da decisão rescindenda), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fls. 432-433), os Reclamantes opõem os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão embargada com relação aos seguintes tópicos:

a) tendo a ação rescisória sido ajuizada em 2000 e tendo sido a OJ 84 da SBDI-2 do TST inserida em 13/03/02, esta não poderia ser aplicada a processos já em curso;

b) há colisão entre o que dispõe a OJ 84 da SBDI-2 do TST e a Súmula nº 299 do TST, pois esta estabelece o prazo de 10 dias para que a parte autora anexe a decisão rescindenda ou a certidão de trânsito em julgado, cabendo ao relator a concessão do referido prazo; e

c) explicitação da fundamentação legal que permite que o processo seja extinto sem julgamento de mérito (fls. 440-444).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-ED-ROMS-584245/99; Rel. Min. Barros Levenhagen; in DJ de 25/08/00, p. 449; e TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, os Reclamantes não postularam efeito modificativo, limitando-se a pedir que fossem explicitados, na decisão embargada, os pontos agitados, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificação do julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 74.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos.

Os Embargantes requerem o acolhimento dos presentes embargos a fim de que esta Corte se pronuncie sobre a aplicação da OJ 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a referida orientação foi inserida em 2002 e a ação rescisória foi ajuizada em 2000.

A CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em vigor desde 10 de novembro de 1943 - traz expressamente no seu art. 830, dispositivo com redação original, a previsão da necessidade da autenticação dos documentos carreados aos autos.

Após inúmeros julgados, a SBDI-2 do TST consolidou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84, inserida em 13/03/02, no sentido de que a ausência da decisão rescindenda importa na extinção do processo. Necessário dizer que a falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT.



Ressalte-se que, mesmo antes da inserção da referida orientação jurisprudencial, a **jurisprudência do TST já era pacífica** quanto à exigência de cópia, devidamente autenticada, da decisão rescindenda nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é demais lembrar que o **princípio da irretroatividade da lei não se aplica a verbete sumulado ou equivalente**, uma vez que apenas retrata jurisprudência anterior já pacificada.

Verifica-se, pois, não se tratar de omissão da decisão embargada, uma vez que apenas aplicou orientação jurisprudencial, resultado de jurisprudência pacificada e reiterada.

Os Embargantes sustentam também que há colisão entre o que dispõe a **OJ 84 da SBDI-2 do TST e a Súmula nº 299 do TST**, pois esta estabelece o prazo de 10 dias para que a parte autora anexe a decisão rescindenda ou a certidão de trânsito em julgado, cabendo ao relator a concessão do referido prazo.

Ora, a **Súmula nº 299 do TST não se aplica à fase recursal**. Se o mandato não pode ser regularizado em fase recursal, sendo inaplicável, portanto, o art. 13 do CPC (**Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**), com mais razão ainda não se admite regularização da documentação carreada aos autos em fase recursal.

Por fim, os Embargantes requerem a explicitação da **fundamentação legal** para a **extinção do processo** sem julgamento do mérito.

Ora, a teor do art. 830 da CLT, as cópias não autenticadas (*in casu*, decisão rescindenda) são tidas por inexistentes. Tratando-se de **ação rescisória**, que busca a rescisão de sentença de mérito, um dos **documentos essenciais** para sua instrução é justamente cópia (devidamente autenticada) da **decisão** que se busca rescindir. Logo, não tendo sido trazido documento necessário, configurada está a **ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo**, devendo este ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, como devidamente consignado na decisão embargada. Logo, também com relação a esse aspecto, não há omissão a ser sanada.

Assim sendo, não se encontra caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-5.534/2002-900-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DESPACHO

1. Mediante a petição de fls. 286/287, o Autor, Colégio Geo Guararapes Ltda., requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na presente ação rescisória, suspendendo-se a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 197/1998, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes - PE. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - realização de praça no dia 25 de junho de 2003.

À análise.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ação rescisória. Oportuno transcrever, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 121 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO**. Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado".

2. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição de fls. 286/287.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-575.064/99.4 TST

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA E PEDRO LOPES RAMOS

RÉUS : HÉLIO PIMENTA ROCIO E OUTROS

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-583/2002-000-03-00.2 TRT-3ª Região

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE

DESPACHO

Francisco José de Oliveira ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. III, VIII e IX, do CPC, visando desconstituir sentença homologatória de acordo, proferida no Processo RT-3131/2000.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da apontada decisão rescindenda, reproduzida à fl. 29, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"**ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-62722/2002-900-10-00.7 TRT-10ª Região

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. EWERTON AZEVEDO MINEIRO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LYRA BERGAMO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Marco Antônio Soares ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. VIII e IX, do CPC, visando invalidar confissão e demonstrar a ocorrência de erro de fato, perpetrados nos acordões proferidos no Processo nº TRT-RO-2.806/95.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 120/124, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Não é demais lembrar que, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT. Por conseguinte, também inaplicável ao caso sob exame, como consignou o aresto recorrido, a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1/TST, porque o documento comum às partes ali inserto diz respeito tão-somente a instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não é impugnado.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"**ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-655.976/00.6TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ADVOGADOS : DRS. ARNON NONATO MARQUES FILHO, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADOS : WALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO E MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 244/237, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - WALMIR MACHADO DA SILVA e OUTROS - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-681.023/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : AMARILDO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MUNIR EL CHIHIMI

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão que denegou a segurança por entender incabível mandado de segurança com o objetivo de cassar o ato da autoridade que, diante da recusa do exequente ao bem imóvel oferecido em garantia do crédito exequendo, determinara a expedição da mandado de penhora na "boca do caixa".

Mediante o ofício de fls. 274 a Secretaria da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo informa que a executada efetuou o depósito do valor do crédito exequendo, já levantado pelo exequente, que requereu o prosseguimento da execução em razão da diferença de correção monetária bem assim da multa aplicada à empresa em decisão de embargos à execução, encontrando-se os autos conclusos para deliberação do juiz.

Do exposto, não mais subsistindo o ato impugnado, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-718.678/2000.5TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDÊNIA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

EMBARGADA : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Valdênia Santos do Nascimento ao acórdão de fls. 129/133 que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a recorrente não logrou êxito em demonstrar ter a decisão rescindendo violado a literalidade de dispositivo legal ou constitucional, ou incorrido em erro de fato.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que os embargos declaratórios foram interpostos fora do prazo legal.

Conforme certificado à fl. 134, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia 30/5/2003 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 2/6/2003 (segunda-feira), findando em 6/6/2003 (sexta-feira).

A petição do recurso ordinário foi protocolizada nesta Corte somente no dia 10/6/2003 (terça-feira), como se verifica à fl. 135, quando já extrapolado o prazo legal de cinco dias.

Do exposto, **nego seguimento** aos embargos declaratórios, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-74.051/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERIVALDO FREITAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDA : VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por GERIVALDO FREITAS CERQUEIRA em face de VIAÇÃO MOTTA LTDA., com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, nos autos do processo nº TRT/SP 02990302630.

Alega o Autor que a decisão rescindendo violou os arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

O Tribunal *a quo* afastou a preliminar argüida pelo Réu e, no mérito, julgou improcedente o pedido rescisório, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 462/CLT E 7º, VI, DA CF/88 - Pretensão de rescisão de julgamento por dois fundamentos diferentes, intangibilidade e irredutibilidade salarial, quando a base fática é uma só, descontos indevidos. Improcedência da rescisória" (fl. 82).

Inconformado, GERIVALDO FREITAS CERQUEIRA interpele Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 89/92.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida às fls. 94/97.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Apelo Ordinário (fls. 101/103).

Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente.

Depreende-se dos autos que as cópias da certidão de trânsito em julgado (v. fl. 25), bem como do acórdão rescindendo (v. fls. 21/23 e fls. 49/53) não se encontram devidamente autenticadas.

Desse modo, a não-autenticação das referidas peças equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, como se pode observar dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"**Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindendo e/ou da certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Arguição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**"

A decisão rescindendo e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-74054/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : DENILSON BISAIO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDA : EURALTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

DESPACHO

O 2º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamante, por considerar que tanto o Autor quanto os demais Reclamantes, assinaram a petição de acordo, de modo que a sentença rescindendo resultou de **transação** levada a efeito entre as partes, importando, dessa forma, **concessões recíprocas**, o que caracteriza **dolo da parte vencedora em detrimento da vencida** (fls. 110-117).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) há nulidade da presente ação rescisória por **vício de intimação da defesa**, o que impossibilitou a apresentação de **réplica**, nos termos do art. 326 e 398 do CPC;

b) a **decisão homologatória de acordo**, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 692/01, da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, deve ser desconstituída, em virtude da **ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida**, conforme a farta alegação e os documentos encartados com a exordial (fls. 120-128).

Admitido o apelo (fl. 130), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 131-134), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, se manifestado no sentido do **não-provimento** do apelo (fls. 138-139).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 13) e as **custas** foram depositadas (fl. 119).

Em primeiro lugar, registre-se que **não há nulidade** da decisão recorrida a ser declarada no presente feito, pois verifica-se dos documentos dos autos que foi **respeitado o devido processo legal** em todos os seus termos, não tendo havido prejuízo para o Autor.

A **decisão rescindendo** é aquela proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, em **29/03/01**, que **homologou o acordo entre as partes**, determinando que produzisse seus jurídicos e legais efeitos (fl. 36).

O **trânsito em julgado** se deu em **29/03/01** conforme certidão de fl. 37, sendo que a ação foi ajuizada em **25/10/01**, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

A rescisória veio calcada no **inciso III (dolo) do art. 485 do CPC**.

Ora, o **dolo** da parte vencedora somente se caracteriza quando esta, faltando ao **dever de lealdade e boa-fé**, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou quando influencia o magistrado prolator da decisão rescindendo, de modo a afastá-lo da verdade.

Na hipótese dos autos, não é possível ter ocorrido **dolo da parte vencedora em prejuízo da parte vencida**, pois a decisão rescindendo é uma **decisão homologatória de acordo**, em que não há parte vencedora nem parte vencida, razão pela qual a pretensão rescisória encontra óbice, no particular, na **Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do TST**.

Ante o exposto, louvando-me do art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ nº 111 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-752.912/01.0 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC -, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 1245/92, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Lages - SC, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 2296/96 (ROAR-495.585/98.3).

Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2, é "indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado" (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*), sendo que a ausência de determinados documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida.

No caso dos autos, deixou a Autora de juntar a cópia da petição inicial da Ação Rescisória, da decisão rescindendo e de sua certidão de trânsito em julgado, assim como a informação do andamento atualizado da execução.

Observando o disposto no art. 830 da CLT, proceda a Requerente à autenticação das peças trazidas nos autos em exame às fls. 20/55.

Do exposto, **concedo-lhe** o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos acima mencionados, devidamente autenticados, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-775743/2001.0

AUTORES : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES, SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES E LUIZ CELSO L. RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o insucesso das tentativas de localização dos réus João Ribeiro dos Santos, João Maria da Silva e Valdeine Soares do Nascimento via correio e oficial de justiça, **determino** seja providenciada sua **citação por edital**, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-789.151/2001.8TST

EMBARGANTE : LUZIA HELENA VALE DE BARROS
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO TRENTA E VOLTAIRE MARENSI
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI VELOSO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 289/293, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

A Autora da ação cautelar, Luzia Helena Vale de Barros, opôs embargos de declaração (fls. 299/300), apontando contradição no julgado.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 284/285).

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Com base no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, foi decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da sentença prolatada na Reclamação Trabalhista nº 784/95, em curso na Vara do Trabalho de Umuarama - PR, e, em consequência, a suspensão da praça do bem imóvel penhorado na Carta Precatória nº 40.1/2000, em trâmite na Vara do Trabalho de Mundo Novo - MS.

Conforme certidão a fls. 288, a Subseção II Especializada em Disídios Individuais desta Corte, em 04 de fevereiro de 2003, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil (TST-ROAR-789.779/2001.9). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 19.03.2003.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora" (fls. 293).

Nas razões de embargos de declaração, a Autora da ação cautelar aponta contradição no julgado, afirmando que no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil não se estipula a hipótese de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Argumenta, ainda, o seguinte, **verbis**:

"É óbvio que a Autora veio a Juízo em busca da tutela pretendida, objetivando a suspensão da praça e seus desdobramentos tendo interesse processual ao buscar a jurisdição, para não correr o risco de dispor de parte maior de seu patrimônio, quando, obtendo a tutela, poderia dispor de parte menor no mesmo patrimônio, ou mesmo de não dispor de nenhuma parte dele. Assim o interesse processual se apresenta imanente, sobrepondo-se ao 'interesse de agir'" (fls. 300).

Sem razão, a Embargante.

A contradição elencada no art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil é aquela existente entre os termos da decisão embargada.

In casu, a Autora, a despeito de apontar contradição, objetiva a reforma do julgado, visto que afirma que são diversos os institutos do interesse de agir e do interesse recursal.

Registre-se, por demais, que a pretensão manifestada na petição inicial foi de "**JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a liminar concedida, declarando o direito da Requerente à suspensão da execução rescindendo, até o trânsito em julgado da ação rescisória já ajuizada" (fls. 17).

Como, na presente hipótese, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória (certidão, fls. 288), a Autora não tem interesse no prosseguimento da ação cautelar, em razão de sua pretensão depender do prosseguimento da referida ação rescisória.



Por fim, constata-se que a Embargante, nas razões ora em exame, objetivou o prosseguimento da ação acessória, apesar do trânsito em julgado da ação principal, razão por que é aplicável a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-799.745/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
E CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPAÇO

Por intermédio da petição de fl. 192, o Banco do Brasil S.A. veio aos autos manifestar desistência do feito.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta Presidência concedeu o prazo de 5 (cinco) dias ao Sindicato recorrido a fim de que se manifestasse sobre o pedido formulado.

À fl. 196 foi certificado não ter havido pronunciamento por parte da entidade sindical no prazo assinado.

Registro, então, a ocorrência e determino a **baixa** dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-800.321/2001.8RT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : LOGOS PRÓ-SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO : ALEXANDRE ROMERO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

DECISÃO

Logos Pró-Saúde S.A. ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. V, VII e IX, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-9966/95.

O Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a autora pretende fazer da ação rescisória um sucedâneo de recurso. Isso porque a tese de violação literal aos arts. 522 e 543, § 5º, da CLT está jungida à da ausência de comunicação à empresa da eleição realizada, o que é suficiente, por si só, para descaracterizá-la.

Salientou que a autora visa, na verdade, o reexame do universo fático-probatório, facilmente constatado com a simples leitura da petição inicial, que busca, para tal fim, um enquadramento impossível à luz do art. 485 do CPC, pois toda a matéria que veicula - ausência de comunicação à empresa da eleição realizada e inexistência de estabilidade provisória do réu - é própria de recurso.

O acórdão recorrido consignou, ainda, que a matéria inserida nos arts. 522 e 543, § 5º, da CLT é de interpretação controvertida nos tribunais, o que inviabiliza o corte rescisório, bem como considerou prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial da ação rescisória.

Irresignada, a autora interpõe recurso ordinário, renovando as mesmas razões anteriormente sustentadas para rescindir o Acórdão nº 558/96.

Contudo, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agita-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque a recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Até porque a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Vale citar, ainda, os seguintes precedentes: ROAR-636.614/2000, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/8/2001; RXOFROAG-730.030/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/10/2001; ROAC-774.404/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 15/3/2002; ROAR-809.798/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROAR-805.611/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROMS-804.589/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/5/2002.

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFAC-807.483/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA NONA REGIÃO
AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DRS. HERMÍNIO BACK E MÁRCIA
DIEGUEZ LEUZINGER
INTERESSADOS : CÉSAR AUGUSTO PINTO NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL CORRÊA POLAK

DESPAÇO

1. O Estado do Paraná ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 11.157/94, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, no que tange à condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989.

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de rescisão da coisa julgada referente às URPs de abril e maio de 1988 e, quanto ao mais, pronunciou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Conseqüentemente, julgou prejudicado o exame desta ação cautelar (fls. 70/71).

Sobem os autos a esta Corte por força do processamento da remessa necessária (fls. 74 e 76).

2. Considerada a circunstância de que o processo principal a que se refere esta ação cautelar (TST-RXOFROAR-807.482/2001.9) já foi julgado, tendo a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negado provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, e de que essa decisão transitou em julgado em 13/12/2002, conforme andamento processual verificado pela **internet**, impõe-se, com fundamento no art. 557 do CPC, a negativa de seguimento à remessa necessária, uma vez que prejudicado o seu exame.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-80877/2003-000-00-00.7

AUTOR : CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

DESPAÇO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-816.474/2001.2TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BANDEIRA CURADO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. OLIVAR BASÍLIO DA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA

DESPAÇO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrido, MARCOS ROBERTO DOS REIS, contra ato do Exmo. JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, cuja autorização foi concedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Em cumprimento à diligência determinada no sentido de se averiguar o atual estado do processo principal, a 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA informou, à fl. 124, que já foi liberado o crédito do Exequente.

Concedido prazo às partes para se pronunciarem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob pena de extinção do processo, a Empresa recorrente, às fls. 131, noticia o seu desinteresse na continuidade da presente lide e o Recorrido deixou de se manifestar, conforme certidão juntada à fl. 132.

Assim sendo, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-830/2002-000-03-00.0

RECORRENTE : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DESPAÇO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com base nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 436 do CPC e buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 3º Regional no processo nº RO-1628/00, ao argumento de que o juízo incorreu em erro de fato, uma vez que deixou de considerar que a sua função era desempenhada em todo lugar em que houvesse rádios, portanto, em todo o Estado de Minas Gerais, razão pela qual não poderia ter se baseado apenas na conclusão do laudo pericial, **desconsiderando as demais provas** produzidas nos autos, que poderiam ensejar o deferimento do **adicional de periculosidade** (fls. 2-14).

O 3º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória, ao fundamento de que, além do fato de ter sido **controvertida** a matéria alusiva ao **adicional de insalubridade**, de modo a esbarrar no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, vê-se que o juízo formou a sua convicção mediante a análise do conjunto fático-probatório, sendo que a **má-apreciação da prova** não enseja o corte rescisório, razão pela qual não há que se falar em erro de fato e ofensa ao art. 436 do CPC (fls. 314-319).

Admitido o apelo (fl. 345), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 346-349), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães**, opinado pelo **desprovemento** do recurso (fls. 352-354).

O recurso é **tempestivo**, o Recorrente advoga em **causa própria** e foram pagas as **custas** (fl. 344).

Contudo, a cópia do **acórdão rescindendo** juntada aos autos (fls. 221-227, 243-244 e 255-256) **não está devidamente autenticada**. A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-83.436/2003-000-00-00.7 TST

AUTORES : NELSON JOSÉ VIGOLO E OUTRO (FAZENDA BOM JESUS)
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RÉU : EDMILSON GOMES BEZERRA

DESPAÇO

Trata-se de ação cautelar proposta por NELSON JOSÉ VIGOLO E OUTRO, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória n.º TRT-AR-2008/2001-000-23-00.4, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Objetivam os Requerentes a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para a suspensão da execução da sentença, que se processa nos autos da Ação Trabalhista n.º 00404.2001.021.23.00-8/93, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Rondonópolis.

A ação principal, julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*, foi ajuizada por NELSON JOSÉ VIGOLO E OUTRO, com o objetivo de rescindir sentença condenatória dos Requerentes ao pagamento de verbas rescisórias por despedida sem justa causa e indenização por danos morais ao Reclamante, que foi detido pela polícia em razão de queixa formulada pelos empregadores, sob a principal alegação de que o depoimento falso prestado por testemunha conduziu o Juízo a erro, prejudicando de forma irremediável a defesa dos Reclamados.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, os Autores sustentam que há grande probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto, ante a análise das razões fáticas, particularmente na questão do evidente depoimento falso de testemunha, que posteriormente admitiu ter assim procedido diante da possibilidade de represálias por parte do ora Réu, conforme declaração prestada ao Tabelionato do 4º Ofício de Rondonópolis, juntada aos autos principais.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é afirmado, na exordial, que a alienação de bem da propriedade dos Requerentes aliada ao pagamento ao Réu importaria em prejuízo de improvável reparação, em face da irreversibilidade da praça ou leilão, bem como do estado de pobreza do Exequente.

Em razão da ausência de documento necessário à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido aos Autores o prazo de dez dias para que juntasse aos autos as peças descritas no despacho de fl. 25, o que, no entanto, não foi providenciado pela parte.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico." (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Dessa forma, os Requerentes, ao omitirem-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fl. 25, deixaram de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbrassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Mesmo que assim não fosse, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelos Autores, uma vez que a falsidade da prova tão-somente é apta a ensejar a rescisão de sentença transitada em julgado quando for fundamento único balizador da decisão rescindenda. Por outro lado, a possibilidade de rescisão por erro de fato ocorre quando não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato. Ambas as premissas não se aplicam à hipótese dos autos, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*.

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fl. 25, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), pelos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-839/2002-000-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : FLÁVIA CARVALHO CARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDOS : NEDINE ALMEIDA DE ARAÚJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DESPAÇO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIA CARVALHO CARREIRA e OUTROS, contra ato da MM. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, praticado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 3149/92, movida por NEDINE ALMEIDA DE ARAÚJOS e OUTROS.

Sustentam os Impetrantes, em resumo, que o imóvel em que residem é impenhorável, por força da Lei nº 8.009/90; que embora haja decisão transitada em julgado no processo de origem, seus efeitos não os alcançam, porquanto não figuraram como parte naquele feito, e que a Lei que os resguarda é de ordem pública, sobrepondo-se à decisão transitada em julgado.

O Mandado de Segurança foi indeferido liminarmente, às fls. 63/64, ao entendimento de que, *in casu*, o *mandamus* está sendo usado como sucedâneo de recurso e que não se pode, mediante a Ação Mandamental, desconstituir-se a eficácia da coisa julgada.

Foi interposto Agravo Regimental pelos Impetrantes, às fls. 65/73, que restou desprovido, consoante acórdão do TRT da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Merece indeferimento liminar quando o ato praticado pela autoridade dita coatora não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder e pode ser atacado por recurso próprio. Nesse sentido dispõem os arts. 1º, 5º, II, e 8º da Lei 1.533/51. Agravo Regimental desprovido" (fl. 100).

Inconformados, FLÁVIA CARVALHO CARREIRA e OUTROS recorrem ordinariamente pelas razões de fls. 103/110.

Não foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos (fl. 111).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não há como prosperar a irrisignação dos Recorrentes, embora por fundamento diverso.

É que, depreende-se dos autos, que os únicos instrumentos de procuração juntados pelos Impetrantes, ora Recorrentes, se encontram em cópias não autenticadas, não atendendo, portanto, o disposto no artigo 830 da CLT.

Vale lembrar, neste ponto, que o Mandado de Segurança exige prova documental pré-constituída, não sendo admitida a emenda à inicial consignada no art. 284 do CPC.

A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta c. SBDI-2 é expressa, no particular, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE.

Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

Assim, constatado que os instrumentos de mandato outorgados ao subscritor do Recurso Ordinário (v. fls. 9/11) não se encontram em cópia autenticada, impõe-se o não-conhecimento do Apelo, por irregularidade de representação (art. 37 do CPC c/c art. 830 da CLT).

Cito, por oportuno, os seguintes julgados desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. A teor dos artigos 37 do CPC e 830 da CLT, é necessário que a cópia do instrumento de procuração seja juntada com a respectiva autenticação, não cabendo o saneamento na fase recursal.

Recurso ordinário de que não se conhece" (ROMS nº 628.416/00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU de 09-03-2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - ARTIGOS TRINTA E SETE DO CPC E OITOCENTOS E TRINTA DA CLT. DETERMINA O ARTIGO OITOCENTOS E TRINTA DA CLT QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE AUTENTICADOS. REFERIDA EXIGÊNCIA DEVE-SE AO FATO DE QUE, EM FACE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS, OS DOCUMENTOS, HODIERNAMENTE, ENCONTRAM-SE MUITO MAIS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DAS MAIS SOFISTICADAS FRAUDES, CUJA IDENTIFICAÇÃO, QUANDO POSSÍVEL, DÁ-SE, MUITAS VEZES, APENAS, POR MEIO DE COMPLEXA PERÍCIA. COM VISTAS A TENTAR MINIMIZAR A OCORRÊNCIA DE TAIS ADULTERAÇÕES, O DISPOSITIVO CONSOLIDADO EM EXAME EXIGE QUE, NO ATO DE SUA APRESENTAÇÃO, OS DOCUMENTOS ENCONTREM-SE OU ORIGINAL OU EM CERTIDÃO AUTÊNTICA, EXPEDIDA POR OFICIAL CARTORÁRIO DEVIDAMENTE INVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. NESTE CONTEXTO, SE A ÚNICA PROCURAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELA RECORRENTE ENCONTRA-SE EM CÓPIA DESPROVIDA DE QUALQUER AUTENTICAÇÃO, POR DESATENDIDA A DIRETRIZ INSERTA NO ARTIGO OITOCENTOS E TRINTA CONSOLIDADO, RESTA INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO" (ROMS nº 341.102/97, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJU de 14-05-1999).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ATRAVÉS DE MANDATO EM FOTOCÓPIA SEM A NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS TRINTA E SETE DO CPC C/C OITOCENTOS E TRINTA DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO" (ROMS nº 256.016/96, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 15-05-1998).

Ante o exposto, o presente Apelo mostra-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-85824/2003-000-00-00.2

AUTOR : MAX ALTMAN (EDITORA PÁGINA ABERTA LTDA.)

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

RÉU : JOSÉ AURIOVALDO RAMOS JÚNIOR

DESPAÇO

Pretende o autor da ação rescisória desconstituir acórdão da lavra da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Com isso, ela deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado de origem, em atenção à regra contida no art. 678, inciso I, alínea "c", item 2, da CLT.

Assim materializada a incompetência funcional do TST, seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC. Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, em razão da clareza da norma consolidada.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual *setentia debet esse conformis libello*".

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito *Setentia debet esse conformis libello*, impondo-se em consequência a extinção do processo". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa mesma diretriz, a SBDI-II baixou a OJ. nº 70, segundo a qual "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Além disso, conforme certificado à fl. 101, a ação rescisória transitou em julgado em 23/4/2001. Dessa forma, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou-se no dia 24/4/2001, exaurindo-se em 24/4/2003.

A petição inicial da ação rescisória representa documento obtido pela utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile.

Embora a ação tenha sido protocolizada, via fac-símile, no dia 11/4/2003, o original só veio aos autos no dia 5 de maio, quando já extrapolado o quinquênio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Assim, cotejando o término do prazo decadencial com a apresentação dos originais em 5 de maio de 2003, demonstra-se tê-lo sido fora do biênio do art. 495 do CPC.

Do exposto, relevando-se a inépcia da petição inicial, decreto desde já a **decadência** da ação rescisória, a teor do art. 495 do CPC, indeferindo liminarmente a inicial, com base no art. 490, I, c/c o art. 295, IV, ambos daquele código, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-85962/2003-000-00-00.1

AUTOR : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RÉ : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPAÇO

Manifeste-se o Autor sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-87.876/2003-000-00-00.3TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADORA : DRA. SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO

RÉ : MARINETE THOMÁZ DE AQUINO

DESPAÇO

Ante a informação contida à fl. 104, forneça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço correto da Ré.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-88500/2003-000-00-00.6**

AUTOR : IDELSON DA SILVA E SOUSA
 ADVOGADO : DR. SAM DE SOUZA FREITAS
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

De acordo com a informação prestada à fl. 209 pela Secretaria da egrégia SBDI-2, o autor, ao ajuizar a presente ação rescisória, deixou de fornecer a cópia da respectiva petição inicial, documento necessário ao atendimento da determinação contida no despacho de fl. 207, no que pertine à indispensável providência de citação da ré, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **intime-se o autor** a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **emende** sua petição inicial, juntando a cópia da peça acima aludida, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-88697/2003-000-00-00.3 TST

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO NÓBREGA
 RÉ : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-9/2002-000-10-00.6 TRT-10ª Região

RECORRENTE : CLÁUDIO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PINHEIRO GOMES
 E ALCOFORADO
 RECORRIDO : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO
 E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR

D E C I S I ã O

Cláudio Moreira dos Santos ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. VIII, do CPC, visando anular cláusula constante de acordo homologado pela 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos do Processo nº 304/2001.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 30/31.

Com efeito, não é demais lembrar que, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT. Por conseguinte, também inaplicável ao caso sob exame, como consignou o aresto recorrido, a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1/TST, porque o documento comum às partes ali inserido diz respeito tão somente a instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não é impugnado.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-92027/2003-000-00-00.1

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A. - CRISA
 ADVOGADA : DR.ª VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
 RÉU : JÚLIO PEREIRA DE SÁ

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção da certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão rescindenda, acostada à fl. 106, em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-92.291/2003-000-00-00.5

AUTORA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.- COROL
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RÉU : LUIZ MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto ao Mandado de Segurança n.º TRT-PR-MS-0035/2003, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e em que é recorrido o ora réu, LUIZ MARTINS.

Objetiva a empresa requerente a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para suspender a ordem de penhora dos valores depositados em conta bancária, nos autos do processo RT.1257/1999 e em todos os demais em igual de condições, em curso perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procopio/PR.

De acordo com as afirmações contidas na inicial, a COROL celebrou contrato particular de subarrendamento de instalações e unidades agrícolas, com a Cooperativa Agropecuária do Médio Parapanema - CAMPAL, por meio do qual detém a posse de bens móveis e imóveis, destinadas à guarda, comercialização e beneficiamento de produtos agrícolas, que tinham sido anteriormente arrendadas pela Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procopio Ltda. - COPROCAFÉ. Tem-se, ainda, que a MM. Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, no Processo RT 01257/1999, em que figura como reclamante Luiz Martins e como reclamada a COPROCAFÉ, declarou de ofício a sucessão da devedora pela ora Requerente, determinando a retificação da atuação e o prosseguimento da execução contra essa, assim como já o fizera em vários outros processos, uma vez que contra a CAMPAL e a COPROCAFÉ tramitam inúmeras reclamações trabalhistas em fase de execução. Em razão desses fatos, a Requerente tem oferecido, em todos os processos, regular garantia das execuções, mediante oferecimento à penhora de sacas de café beneficiado ou milho, condicionados em seus depósitos, e que, por contar com manifestação contrária do Executante, foi determinada, pelo Juízo, penhora de valores depositados em conta corrente bancária. No entanto, ocorre que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio já constituiu recursos da Requerente, mediante bloqueios *on-line* processados perante o Banco Central, em cifras bem superiores a ordem de bloqueio, porquanto foi dirigida a vários bancos nos quais a Requerente possui contas, havendo sobreposição de bloqueios em decorrência de uma mesma requisição.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora reporta-se ao fundamento constante do mandado de segurança, no qual é alegado que os atos determinantes das penhoras são ilegais e ferem os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), contrariando, ainda, os arts. 620 e 667 do CPC, pelos quais a execução deve ser processar do modo menos gravoso para o devedor e é vedada a segunda penhora, excetuando-se aqueles casos lá expressos. Argumenta, ainda, que, ao contrário do entendimento mantido pelo Juízo *a quo*, não está caracterizada no presente caso a execução definitiva ou mesmo a provisória, porquanto tão-somente após o julgamento dos embargos opostos é que ficará definido o fato de ser ou não a Requerente sucessora das cooperativas executadas. Antes que haja decisão com eficácia da *res judicata*, nos referidos autos, a Autora é apenas uma possível e virtual devedora, não havendo contra ela título judicial condenatório que a tenha como obrigada pelas dívidas exequiendas.

No que concerne à urgência da medida pleiteada, a Cooperativa sustenta que a constrição dos recursos constitui-se em violência desmedida e injustificável, razão pela qual a necessidade do deferimento da medida pleiteada, ante a real possibilidade de sérios e irreparáveis prejuízos que poderão levar à própria inviabilidade das atividades sociais e econômicas desenvolvidas, com sérios e reais prejuízos à comunidade e aos próprios credores, inclusive trabalhistas.

Verifica-se, conforme exposto, que a presente ação é incidental ao Mandado de Segurança n.º TRT-PR-MS-0035/2003 e visa à suspensão da penhora de valores depositados em conta bancária da Requerente.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo, denegou a segurança pleiteada.

Ajuizou, então, a empresa a ação cautelar, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, buscando atingir o mesmo objetivo.

Em que pese o esforço dos autores em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que a pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar, e, portanto, o caso ajuizado, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Tem-se, ainda, que a litispendência, a teor do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, efetiva-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando são os mesmos sujeitos que contêm a respeito de idêntico bem e causa. No presente caso, infere-se do exame dos autos que o pedido formulado, tanto no mandado de segurança como na ação cautelar, é exatamente o mesmo: suspender a determinação de penhora dos valores depositados em conta bancária da Requerente. Logo, idêntico o pedido. De outra parte, também se verifica a identidade da causa de pedir, uma vez que ambas as ações se originaram do mesmo fato jurídico, isto é, da insurgência à decisão do MM Juiz da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1.257/99, que determinou a penhora de valores depositados em conta bancária, mesmo tendo sido ofertados outros bens para essa finalidade. Assim, tendo as referidas ações as mesmas partes, causa de pedir e idêntico objeto, inarredável a configuração da litispendência. A respeito do tema, vale citar jurisprudência do STJ (1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Relator Ministro José de Jesus Filho, 18/12/91, in DJU 9/3/92, p. 2.528, 2ª col. em.): "A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico."

Dessa forma, a declaração de litispendência é medida que se impõe, para que se evitem decisões conflitantes. Com efeito, uma vez pendente de julgamento o recurso ordinário interposto à denegação da segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da cautelar, se não fossem identificadas as causas, poderia ocorrer que, mantida a decisão do Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e havendo aqui a concessão da cautelar, haveria dois comandos judiciais inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica.

Por outro lado, esta Corte, por intermédio da SDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98, MC-284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. L. Castilho, DJ-1º/8/97.

Destarte, para evitar que decisões judiciais e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 44.488,91 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), no importe de R\$ 889,77 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-92326/2003-000-00-00.6

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CUNHA
 RÉUS : EDUARDO CAGNONI TIENGO E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

D E S P A C H O

A autora da presente ação cautelar deixou de acostar aos autos as cópias autênticas de alguns documentos considerados indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, sem os quais se revela impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, quais sejam: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-1893/2001-000-15-00.8, ajuizada perante o eg. 15º Regional nos autos do processo principal; II) os vv. acórdãos regionais apontados como rescindendo e prolatados nos autos da Reclamações Trabalhistas nºs 172/90, 663/90, 965/93, 203/94 e 154/99; III) a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda; IV) a informação acerca do andamento atualizado da execução que se processa nos autos originários, perante a MM. Vara do Trabalho de Amparo/SP (fls. 84/103); V) o v. acórdão oriundo do eg. TRT da 15ª Região, que julgou originariamente a ação rescisória principal (fls. 42/50) e VI) a petição de interposição mais as razões do recurso ordinário em ação rescisória de fls. 52/80. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Portanto, **intime-se** a autora a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas das peças acima aludidas, pertencentes ao processo original e àquele formado por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, provenientes tanto da reclamação trabalhista originária quanto do processo principal, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-92410/2003-000-00-00.0

AUTOR : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL.

D E C I S Ã O

Brasil Telecom S.A. - TELERON propõe cautelar inominada incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 14ª Região, que julgou procedente a ação rescisória lá intentada, na qual requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender a execução, invocando para tanto o perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pronto pagamento da condenação, e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de ser sido julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão que deferira adicional de periculosidade.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pretende a autora, na rescisória a que se vincula esta cautelar (TST-ROAR-775785-2001.6), rescindir o acórdão que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade e os honorários advocatícios, invocando a ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, art. 2º, inciso I, II e § 1º, do Decreto nº 93.412/96, 818, 437 e 438 do CPC e 5º, II, da Carta Magna, com base no motivo de rescindibilidade do inciso V do art. 485, sob o fundamento de que é devido o adicional de periculosidade somente aos empregados que trabalham de forma habitual no setor de energia elétrica e em condições de periculosidade, não alcançando toda a categoria profissional. Alega que o laudo pericial não comprova que o trabalho de cada empregado substituído era realizado em setor elétrico de potência, deixando de examinar o trabalho de cada empregado e o setor onde prestavam serviços, bem como os honorários advocatícios não devidos quando preenchidos os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5.584/85.

Não se vislumbra a ofensa direta e frontal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SB-DI-2 do TST, que estabelece que "os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

O acórdão recorrido julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão nº 1691/92 e, em novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, consignando que o acórdão rescindendo se fundamentou em laudo pericial deficiente e insuficiente que apenas delimitou a área de risco sem indicar quais os substituídos processualmente que ali laboravam e em qual período.

O acórdão rescindendo, às fls. 25/27, consignou: "A recorrente, contestando o feito, reconhecendo expressamente que não vinha pagando essa verba, afirmou, litteris: **mas pretende e vai, efetivamente, pagar essa remuneração adicional, inclusive com os efeitos retroativos a 1986**. Acrescentou que a matéria somente continuava em pendência porque o sindicato vinha atrapalhando a definição do percentual cabível, em razão da proporcionalidade do tempo de risco, o que, àquela altura, deveria ser determinado por perícia, que especificasse as áreas de risco e o tempo de exposição.

Logo, os termos da contestação encerram confissão, que só não é plena porque, segundo o entendimento da recorrente o adicional em questão é proporcional ao tempo de exposição a risco.

Não prosperam os reclamos recursais contra o laudo pericial, eis que, embora apresente ele alguma deficiência, contém o essencial, porque descreve as tarefas das diversas categorias de trabalhadores (fl.104), especifica quais categorias atuam em áreas de risco (fl. 106), esclarecendo que as categorias de oficial de manutenção e de mecânico eletricitista operam aproximadamente 25% de seu tempo em áreas de risco (fl.106) e descreve as áreas de risco (fls. 107/108).

(...)

O inconformismo maior da recorrente, ao que se vê, é pela definição da proporcionalidade do tempo de exposição, para fixação do percentual do adicional reclamado, segundo a regra do art. 2º, inciso II, daquele Decreto.

Mas também aí sem razão a recorrente.

Referido Decreto regulamentou a Lei nº 7.369, de 20.09.85, cujo art. 1º assim dispõe: **o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.**

Nada nesse texto autoriza a proporcionalidade adotada pelo art. 2º, inciso II, do Decreto regulamentador, que, por isto, incorreu em ilicitude, nessa parte, uma vez que claramente afrontou a lei, criando restrição nela não prevista.

Neste sentido tem se pronunciado este Tribunal, em inúmeros julgados e não vejo razão para alterar-se esse entendimento. Convém entretanto, ante a ratificação havida, provocada por determinação do Juízo e para evitarem-se discussões futuras a respeito, deixar assentado que, ao invés dos elencados às fls. 11/23, como está no **decisum**, os substituídos processuais são apenas aqueles associados relacionados às fls. 74/86 e que os efeitos do julgado só a estes ficam limitados, não atingindo nenhum outro empregado que não conste desse rol."

Constata-se que a ocorrência de confissão, reconhecida no acórdão rescindendo, não implica o reconhecimento da procedência do pedido, eis que são institutos diversos, uma vez que a **confissão** insere-se no contexto fático-probatório, constituindo apenas mais um elemento de convicção do julgador, enquanto o **reconhecimento da procedência do pedido** implica aceitação dos fatos narrados na inicial e sua qualificação jurídica, em relação aos quais cessa a atividade cognitiva do magistrado.

Da afirmação da reclamada de que não vinha pagando essa verba, **"mas pretende e vai, efetivamente, pagar essa remuneração adicional, inclusive com os efeitos retroativos a 1986"**, não se pode extrair o reconhecimento da procedência do pedido, isso porque ficou expressamente consignado a controvérsia em torno da necessidade de perícia para que se apurassem as áreas de risco e o tempo de exposição.

Compulsando detidamente a decisão, ficou ali registrado que "os termos da contestação encerram confissão, que só não é plena porque, segundo o entendimento da recorrente o adicional em questão é proporcional ao tempo de exposição a risco", evidenciando ter deixado subentendido a exposição intermitente ao examinar a matéria apenas pelo prisma da integralidade ou proporcionalidade do pagamento do referido adicional e tornando irrelevante a questão pertinente às áreas de risco, resultando inafastável a incidência do Verbetes nº 298 no tocante à eventualidade da exposição.

Registre-se o entendimento pacificado nesta Corte, através do Enunciado nº 362 do TST, de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Assim, não se vislumbra a ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, art. 2º, inciso I, II e § 1º, do Decreto nº 93.412/96, 818 da CLT, 437 e 438 do CPC, isso porque o acórdão rescindendo apesar de registrar que o laudo pericial apresentava alguma deficiência concluiu que ele continha o essencial, valendo ressaltar que o reexame da matéria implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, sabidamente refratário na estreita via da rescisória.

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a ação rescisória veio baseada em ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e 5º, II, da Carta Magna, inviabilizando o corte rescisório a falta do questionamento do Enunciado nº 298 do TST, uma vez que o Regional limitou-se a considerar a atuação do Sindicato e a moderação do percentual para o deferimento da verba.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao apensamento do feito à ação principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-01820/1999-039-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : CELUPLÁS PLÁSTICOS CELULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉL-LO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 264 e 291 do TST.

Contraminuta às fls. 19-9.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da sentença, do acórdão regional, do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de

revista, caso venha a ser provido o agravo; a ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2388/1997-067-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : DR. GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO
AGRAVADA : TEREZA GENI KIIL BENASSATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Determino a reatuação do processo para fazer constar, na capa dos autos, o nome do BANCO BCN S/A, sucessor legal do Banco Cidade S/A.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-566.972/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JESU AMBRÓSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

A 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reformou a decisão de primeiro grau e deu provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea do empregado é causa extintiva do contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à data do jubileamento (fls. 148-54).



Os reclamantes alegam violação do art. 453 da CLT e do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, transcrevendo farta jurisprudência para o confronto de teses (fls. 156-68).

A decisão proferida pela instância ordinária está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a qual dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-689.697/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÉLIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

D E S P A C H O

1 - Junte-se a procuração.

2 - Defiro o requerimento relativo à retificação do nome do advogado peticionante e futuras publicações.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.855/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ROSANE VALENÇA DE FARIAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade de fls. 306, ante a insuficiência na complementação do depósito recursal.

A MM. Vara de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê na sentença trasladada às fls. 85-91 dos autos. O valor foi acrescido para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pelo Tribunal Regional, conforme acórdão às fls. 196-204.

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada recolheu R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) e o valor mínimo para o referido recurso é de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme guia trasladada às fls. 142. Ao recorrer de revista (fls. 305), a demandada recolheu apenas R\$ 3.144,00 (três mil cento e quarenta e quatro reais). Ocorre, entretanto, que a alínea **b** do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Casa admite a possibilidade de os valores somados totalizarem o valor a ser pago para a interposição do recurso de revista apenas quando se atingir, dessa forma, o valor da condenação, o que não ocorreu *in casu*. Os valores somados totalizaram R\$ 5.946,00 (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais) e o valor da condenação, como já visto, foi arbitrado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Sendo assim, deveria ter sido recolhido o valor mínimo para a interposição do recurso de revista, no importe de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme o ATO 333/00.

Ademais, o agravo não reúne condições de ser viabilizado, visto que foi interposto intempestivamente. A certidão de publicação do acórdão regional data de 6/6/2001 (quarta-feira) e o agravo foi interposto no dia 18/6/2001 (segunda-feira). A agravante não trouxe nos autos certidão do Tribunal Regional informando que não houve expediente no dia 15/6/2003 (sexta-feira).

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.770/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADOS : JAIR RIMAS MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 125, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 128-129.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O *decisum* agravado foi publicado em 22.ago.2001 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 125v. O prazo recursal transcorreu de 23.ago.2001 (quinta-feira) a 30.ago.2001 (quinta-feira). O recurso foi apresentado em 10.set.2001 (segunda-feira), em desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT. A agravante, por ser pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra no que dispõe o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 779, de 21.ago.1969, que concede o privilégio de ter prazo em dobro para recurso perante a Justiça do Trabalho à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.695/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JORGE DE PAULA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 164 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 76v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante promoveu o traslado do substabelecimento às fls 13-4, entretanto falta a procuração que origina o mencionado substabelecimento, pois as procurações apresentadas às fls. 29 e 34 não conferem poderes ao subscritor. A procuração ao subscritor do recurso é peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-19487/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADA : REGINA BEATRIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 48613/2003-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-19.817/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO : LUIS ERNANI FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

D E S P A C H O

2. Junte-se a petição de nº 48784/2003-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.764/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADA : CRISTINA WILLUVEIT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

D E S P A C H O

3. Junte-se a petição de nº 54395/2003-3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.193/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO : NEW GRAN CAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

AGRAVADA : MARIA APARECIDA SALES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

D E S P A C H O

4. Junte-se a petição de nº 55325/2003-2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-452.785/1998.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO : PEDRO LOURENÇO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o pedido expresso de desistência do Recurso interposto, pelo Recorrente, baixem os autos à origem, para as providências cabíveis, observados os trâmites legais.

A liberação do depósito recursal requerida será objeto de manifestação do juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-454.686/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDOS : ARSIEL ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 127/130), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 131/139), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; horas extras - ônus da prova; e descontos fiscais e previdenciários.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável à Recorrente, no particular.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, consoante os seguintes fundamentos:

“Sustenta a reclamada que as horas extras e reflexos não podem ser deferidos, uma vez que os depoimentos testemunhais são contraditórios, tornando frágil a prova pela qual o MM. Juízo “a quo” fundamentou a decisão.

Alega que, em relação aos horários de início e final de jornada, bem como intervalos para refeição e descanso, as testemunhas divergem: uma apontando jornada de 08h00 às 17h30, prorrogada até 19h50, com 20 minutos de intervalo; a outra, jornada de 08h30 até 20h00, com 40 minutos de intervalo.

Não assiste razão à recorrente.



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 419/421), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 422/427), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - registro de horário - inversão do ônus da prova.

O Eg. Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de horas extras, consignando os seguintes fundamentos: "Nada a alterar.

Como bem salientado em sentença atacada, restou incontroverso nos autos que a autora procedia à anotação da jornada em controle de ponto. Ora, em assim sendo, salutar seria que carresse aos autos referidos controles. A interpretação dada ao art. 74, § 2º é risível, quando sabido que seu conteúdo é de natureza legal e cogente.

Assim, em contando a empresa com controle de jornada, a vinda daqueles aos autos é imprescindível, até para que o *ex adverso* conteste seu teor e possa apontar, com o confronto dos recibos de pagamento, eventuais diferenças. Por óbvio que o Reclamado poderia empreender tal esclarecimento. **Remansosa jurisprudência já aponta, em casos como estes, da iniciativa aposta ao ente patronal, independente mesmo de qualquer ordem judicial neste sentido. Cômodo seria a sonegação de tão importante documentação a instrução processual, somente porque inexistiu ordem nesse sentido.** Tal procedimento caracterizaria mesmo fuga ao ônus probatório, de todo inconcebível.

A condenação é escorreita e amparada na lei e jurisprudência. Nada a reformar."

(fl. 420)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão da condenação em horas extras, alegando que a Eg. Turma regional afrontou as normas previstas nos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC e divergiu da jurisprudência.

O primeiro aresto alinhado à fl. 425 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que ao *"empregado cabe provar a prestação de horas extras, fato constitutivo do direito alegado. A falta de apresentação dos cartões-ponto pela empresa não tem o condão de inverter o ônus da prova."*

Conheço, pois, do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem, ao inverter o ônus da prova, em razão da não juntada dos controles de frequência pelo empregador, proferiu decisão que contraria a diretriz entabulada na Súmula 338 desta Corte, de seguinte teor:

"Registro de horário. Inversão do ônus da prova.

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 338 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-546.969/1999.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDA : JANE DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DESPACHO

6. Junte-se a petição de nº 54363/2003-8.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-554.510/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO : WILSON DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO

Recurso de revista do reclamado (fls. 77-89) interposto contra o v. acórdão de fls. 73-7, que deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o pagamento das horas extraordinárias e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e seguro de acidentes pessoais.

Todavia, primeiramente, verifica-se que o recurso de revista está deserto.

A r. sentença (fls. 44-7) fixou o valor das custas em **R\$ 86,00** (oitenta e seis reais), pelo reclamado, sobre o valor arbitrado de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), julgando procedente em parte o apelo.

Da análise dos autos, tem-se que ausente qualquer comprovação do pagamento das custas por parte do reclamado quando da interposição do recurso ordinário, estando deserto o apelo.

Vale transcrever o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 25 do TST: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-559.654/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : ALCIDES VALLADARES NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES

DECISÃO

O E. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 206-9, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais a título de salário substituição e seus reflexos, mantendo a sentença no que se refere às horas extraordinárias minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e a multa convencional.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 214-9, sustentando a reforma da decisão regional quanto às horas extraordinárias minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e a multa convencional, alegando no primeiro caso contrariedade à OJ nº 23 da SBDII do TST e divergência jurisprudencial, e, no segundo caso, violação dos artigos 59 e 920 do CCB e divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois a r. sentença (fls. 182-6) arbitrou à condenação a quantia de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 188-96), o reclamado depositou a quantia de **R\$ 2.446,86** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Ocorre que o reclamado, por ocasião da interposição do recurso de revista, depositou apenas a importância de **R\$ 1.544,00** (hum mil quinhentos e quarenta e quatro reais) - fls. 220, não atingindo, portanto, o valor total da condenação, uma vez que a soma dos valores depositados totaliza **R\$ 3.990,86** (três mil novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), ficando inobservados os termos do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que prevê a complementação do primeiro depósito no caso de este ser inferior ao valor da condenação, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 140/SDI, a fim de que não pare dúvida quanto à obrigação legal do devedor e quanto ao posicionamento dessa c. Corte com relação à insuficiência do depósito: "**Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e de acordo com o inciso III do art. 500 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-569.104/1999.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DE SOUSA PRIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

Junte-se.

As partes trazem dos autos o acordo de fls. 329-338.

Recebo, também, como desistência do recurso.

Baixem os autos à origem para que gere seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-573.021/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : ENIL ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 67-71, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescer à condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período contratual, sob o fundamento de que a concessão da aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamado apresenta recurso de revista às fls. 73-79, sustentando, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral a despeito de o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, pois exsurge daí um novo contrato de trabalho, não sendo portanto devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Fundamenta o seu recurso em divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 74-5, provenientes de outros TRT's, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo certo que a continuidade da prestação laboral representa um novo contrato de trabalho, sendo portanto indevido o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS sobre toda a contratualidade.

A matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, a qual encerra tese no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista da reclamada para restabelecer os termos da r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS sacados por motivo de aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-575.845/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDA : MARIA SUELY MORAIS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao recurso do reclamado, considerando nula a demissão sem justa causa de servidor de sociedade de economia mista, pontuando que: "Em se tratando de Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado, a acionada está sujeita, dentre outros princípios, ao da legalidade, inscrita no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, segundo o qual todo ato administrativo, para ser legal e moral, tem que ser motivado, pena de invalidade" (fls. 223).

O reclamado, às fls. 229-66, busca a reforma da decisão que determinou a reintegração dos reclamantes. Sustenta que a norma contida no artigo 37 não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas em relação aos direitos dos empregados celetistas, ainda que concursados, em face do que dispõe o artigo 173 da Constituição Federal. Alega, por fim, que são indevidos os honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos da lei. O pedido está fundamentado em violação do artigo 173 da Constituição Federal, em contrariedade com os Enunciados 349 e 219 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 300.

Não houve contra-razões.

Aplicados à hipótese os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O Tribunal Regional manteve a decisão originária que determinou a reintegração dos servidores do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial no sentido de que a exegese do artigo 173 da Constituição Federal permite concluir que a admissão e demissão dos servidores das sociedades de economia mista e empresas públicas obedecerá ao disposto da CLT (fls. 235).

A matéria já encontra-se pacificada na jurisprudência deste Tribunal que se firmou no sentido de que é válida a demissão imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ainda que concursado. Precedente nº 247 da SDI do TST.

Com esses fundamentos, apoiado no Enunciado 333 do TST e no Precedente nº 247 da SDI e com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os reclamantes de seu recolhimento na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-582.107/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAN GIL DE MELLO E SOUZA
ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO

A 3ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 114-7, manteve a r. sentença que condenara de forma subsidiária a Caixa Econômica Federal, acrescentando, outrossim, que o exercício de atividade-meio do reclamante impossibilitaria a formação do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, estando incontroverso, também, que a CAIXA foi a tomadora de serviços beneficiada com o trabalho do reclamante.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista (fls. 119-34), sustentando, primeiramente, que o pedido de sua culpabilidade não foi aventada em momento algum, uma vez que o reclamante, na petição inicial, postulou a sua condenação com base no mero inadimplemento da empregadora, daí porque a condenação vulnerou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Afirma, ainda, que nenhuma prova foi produzida no sentido de provar a sua culpabilidade, estando contrariados os dispositivos legais que tratam do ônus da prova. Ademais, diz que a responsabilidade do tomador de serviços somente pode ser atrelada à verificação de fraude na contratação, o que agora não ocorre, haja vista a legalidade do contrato de prestação de serviços realizado mediante licitação.

Por fim, citando o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e colacionando vasta jurisprudência, sustenta a impossibilidade de sua condenação subsidiária, pois "se existe um dispositivo legal que exime o ente público (incluindo as empresas públicas) de qualquer responsabilidade, como poderiam os doutos Julgadores infringir tal comando?" (fls. 125). Além do dispositivo legal mencionado, também diz vulnerado os artigos 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 818 da CLT e 333, I, do CPC, argumentando, por fim, que não lhe é aplicável o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A r. decisão singular de fls. 135 admitiu o processamento do recurso de revista.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. O recurso de revista não pode ser conhecido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o inciso do Enunciado nº 331 do TST transcrito foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se nos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte do contratado, no caso, os direitos trabalhistas do empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a culpa *in vigilando*.

Deve responder igualmente pelas consequências do inadimplemento do contrato. Esse entendimento justifica-se não-somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ação essa geradora de prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, intactos os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais artigos da Constituição e de lei tidos como vulnerados, não há como entender assim, uma vez que a decisão recorrida não adotou tese explícita sobre eles nem foi instada a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos, o que atrai o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-616.154/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IGOR VINÍCIUS FRANÇA GUIMARAES
RECORRIDAS : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S/A E ITAMINAS COMÉRCIO DE
ADVOGADOS : DRS. GERALDO PEREIRA E JOSÉ LUIZ CUNHA

DECISÃO

A 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos v. acórdãos de fls. 128-32 e 140-1, este último proferido em julgamento de embargos de declaração, julgando improcedente o pedido, proveu o recurso ordinário das reclamadas para decidir que não existe vínculo empregatício entre policial militar e a empresa privada a quem ele presta serviços, uma vez que do "policial militar se exige exclusividade no desempenho de seu mister, a fim de que a proteção da população seja exercida em sua plenitude" (fls. 128, excerto da ementa).

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 143-9), sustentando que a r. decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho discrepa da jurisprudência de Turmas do TST, de outros Tribunais Regionais do Trabalho, bem como do Precedente nº 167 da SDI do TST, sobretudo porque o artigo 22 da Lei nº 5.301/69 (Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais) "não constitui óbice para que se configure vínculo empregatício entre Policial Militar e empresa privada, desde que preste serviços para outrem, nos moldes do artigo 3º da CLT" (fls. 148).

A r. decisão singular de fls. 150 admitiu o processamento do recurso de revista.

Contra-razões às fls. 151-6.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso merece conhecimento tanto por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 167 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho quanto por divergência jurisprudencial com o último aresto de fls. 147, advindo do E. TRT da 5ª Região, que entendem válido o contrato de policial militar com empresa privada.

No mérito, não existe mais controvérsia no TST acerca da matéria debatida, uma vez que, conforme invocado no recurso de revista, a SBDI-1 da Corte pacificou jurisprudência no sentido da OJ nº 167, assim redigida: "Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

Em face do exposto e com apoio no item III da Instrução Normativa nº 17, de 5.out.2000 (DJ de 3.nov.2000), **dou provimento** ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, declarar o vínculo empregatício do reclamante, ora recorrente, com as reclamadas, ora recorridas, nos termos e fundamentos da r. sentença de fls. 91-5.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-616.237/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 95/99), interpõe recurso de revista o Sindicato-autor (fls. 101/107), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contribuição confederativa.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento da contribuição confederativa relativa aos empregados não filiados, estabelecida em convenção coletiva de trabalho.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"De fato, não há mais dúvidas quanto à imprescindibilidade da anuência do trabalhador para que sejam efetuados descontos em seu salário a título de contribuição confederativa para sustento das entidades sindicais.

A Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que a liberdade de filiar-se a sindicato configura-se com o direito de concordar ou não com o desconto em folha de qualquer contribuição aos cofres do sindicato, salvo a prevista em lei" (fl. 97).

No recurso de revista, o Sindicato-autor alega que a contribuição assistencial constitui verba garantida pela Constituição da República, no seu artigo 8º, inciso IV, além do que revelar-se-ia injusto que apenas os empregados sindicalizados se responsabilizem pelos ônus das conquistas de toda a categoria profissional. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento, na medida em que a discussão acerca da contribuição assistencial já se encontra sedimentada no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Coletivos já pacificou a controvérsia sufragando, por meio do Precedente Normativo nº 119:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor

de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-616.238/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA BACOS FERREIRAS
RECORRIDO : PEDRO DE ASSIS
ADVOGAD : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 136-9, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, deferindo-lhes as verbas resilitórias, os pedidos relativos ao FGTS, indenização dos 40% e multa do artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que a concessão da aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Na oportunidade, deixou registrado ainda que, tendo como único o contrato de trabalho, não há que se falar em nulidade da contratação após a aposentadoria.

Inconformada, a demandada apresenta recurso de revista às fls. 146-57, alegando, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral a despeito de o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, pois exsurge daí um novo contrato de trabalho, que, *in casu*, é nulo, porquanto não atendida a exigência de concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição, visto que a reclamada é uma sociedade de economia mista. Alega ofensa aos arts. 37, II, da Constituição e 453 da CLT, apresentando, ainda, arestos a fim de demonstrar a existência de conflito de teses.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fls. 166, merecendo contrariedade às fls. 167-73.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 183-6, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 154-6, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo certo que a continuidade da prestação laboral representa um novo contrato de trabalho. Todavia, se o empregador for um ente da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura.

No mérito, tem-se que a colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Assim sendo, formou-se novo contrato de trabalho a partir da aposentadoria diante da continuidade na prestação de serviços. Ocorre que a demandada é sociedade de economia mista e não houve aprovação prévia em concurso público, o que torna nula a contratação. Incide na hipótese o Enunciado nº 363 do TST, o qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-616.970/99.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 301-3, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por que deserto. Consignou que a penhora é ato preparatório da real satisfação do exequente, o que não se confunde com o depósito recursal objetivo. Diz que no presente caso há penhora garantindo a execução global do julgado, conforme o artigo 882 da CLT, porém não existe o depósito recursal exigível nos embargos à execução e em qualquer recurso subsequente do devedor, a teor do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92.



No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 94, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA".

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - (ARG/AI/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26.mai.2000 - p. 28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VEIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.380/2001.8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : GRINALDO MORENO CHALUPP
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI

DECISÃO

A reclamada agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

O agravo, todavia, não reúne condições de ser viabilizado, visto que a procuração da agravante às fls. 9 e 11, que também origina o substabelecimento de fls. 10 e 12, não se encontra devidamente autenticada, consoante determina o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, resultando a irregularidade da representação processual.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

VEIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.692/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : IK VIDAL MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 98v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 87, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E, no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "(...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte *a quo* (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*. Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição. Assim, estando que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão

regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10.mar.2000).

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - A certidão, exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal (ARG/AI/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26.mai.2000 - p. 28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "**Objeto:** Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado. A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE. Não houve o traslado. O Tribunal fixou orientação: 'Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)'. O Agravo está em confronto. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ de 23.set.99 - Seção 1 - p. 30).

EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241.401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forne o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos: "EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.abr.99 - Seção 1, p. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.704/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADA : VANDERLÉIA REGINA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 85-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 68, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - (ARG/AI/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26.mai.2000 - p. 28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forne o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.723/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUASCAR MAYRATÁ NEVES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NASCIMENTO NEVES
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO

Irresignava-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 66/67, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Terceiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não caracterizada violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 17.09.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, tampouco cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo de protocolização do recurso, peças imprescindíveis à efetiva verificação da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.439/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE AGUIAR FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO

Irresignava-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 99, prolatada pela Vice-Corregedoria do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o entendimento de que não caracterizada a apontada ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, quer quanto o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da Eg. SBDI-1 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 16.08.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)



Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar, que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (sem destaque no original)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 91/97), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, de aludido recurso.**

Negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.591/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. REGINA MARIA COTROFE

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **decisão negatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas ao advogado do Agravante e da Agravada, ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do recurso ordinário com respectiva certidão de publicação, recurso de revista e comprovação do recolhimento das custas.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/07/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00838/1997-005-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 452-3, pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de representação.

Do exame dos autos, constata-se que o agravo de instrumento também merece ser obstaculizado, de plano, porque irregular a representação processual.

Os ilustres advogados subscritores da peça recursal, Drs. Maurício Bearzotti de Souza e Micael Galhano Feijó, não possuem poderes regularmente constituídos nos autos. Com efeito, não figuram eles dentre os procuradores nomeados por meio do instrumento de mandato da reclamada, como se infere da cópia do traslado de fls. 26 e dos subestabelecimentos constantes às fls. 292 e 306.

Não se configurou, tampouco, o mandato tácito, haja vista que não estavam os ilustres subscritores presentes às audiências inaugural e de instrução.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ante o exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AC-92406/2003-000-00-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : DARIS JOLVINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Expresso Guanabara S/A ajuíza a presente ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista TST-AIRR-608/2001-018-10-40, relativamente à execução provisória, considerando a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, que manteve a sentença de origem que o condenou ao pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno. A autora não se conforma com esse entendimento, insistindo que o termo de rescisão do contrato foi devidamente homologado pela entidade sindical sem qualquer ressalva expressa ou específica dos valores e parcelas ali consignados, dentre as quais as horas extraordinárias e o adicional noturno.

Pretende, portanto, a autora demonstrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob o argumento, em síntese, de que seu recurso de revista inadmitido reunia todos as condições de processamento, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial, assim como de violação do artigo 477, § 1º, da CLT, tudo em consonância com os termos do artigo 896 da CLT. Sugere, ainda, em prol de seus argumentos, que a demora na apreciação do seu agravo de instrumento ensejará prejuízos diante da possibilidade do réu, neste interregno, promover a execução provisória da decisão recorrida, gerando, inclusive, a constrição de seus bens.

Da análise dos pressupostos inerentes ao pedido cautelar, não se divisa, na presente hipótese, o preenchimento pretendido, porquanto a possibilidade de provimento do agravo de instrumento não se afigura de maneira cristalina, da mesma forma a provisoriedade do processo de execução *in casu* não invalida a perspectiva de prejuízo à autora.

No que se refere ao sugerido perigo da demora, tem-se como não configurado, visto que, além do aspecto da execução não ultrapassar a penhora, dada sua natureza provisória, é de se ressaltar que, antes de ter seus bens constrições, terá a parte, dentro da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, como incumbência a nomeação de dinheiro, o que descaracteriza seu temor quanto à indisponibilidade de seus bens. Tem-se assim como totalmente ausente a caracterização na hipótese do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao pedido de concessão liminar sem audiência da parte contrária, para que fosse imprimido efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, no sentido de que não se prossiga com a liquidação e eventual execução, não há prova nos autos, o que aliás sequer foi alegado pela autora na presente ação cautelar, pudesse o réu, ao ser citado, tornar ineficaz a medida ora perseguida, única justificativa autorizada pelo artigo 804 do CPC para que fosse ferido o princípio do contraditório.

Indefiro, portanto, a liminar requerida.

Dê-se ciência às partes.

Determino, outrossim, a citação do réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, em cinco dias, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-01613/1997-016-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : OSNI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA RA

D E C I S Ã O

A reclamada agrava de instrumento contra a decisão singular de fls. 85, que denegara seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto.

Em suas razões de agravo, diz que não concorda com o entendimento da r. decisão singular, sob o argumento de que a condenação foi de R\$ 8.000,000 (oito mil reais) e para a interposição do recurso de revista seria necessária apenas a complementação desse valor. Assim, se a quantia do primeiro depósito efetuado para a interposição de recurso ordinário foi de R\$ 2.591,71 e para o recurso de revista de R\$ 5.408,00, foi atendida plenamente à Instrução Normativa nº 3 do TST, pois está garantido o juízo, visto que da soma dos dois depósitos existe apenas a diferença ínfima de 0,29 (vinte e nove centavos) (fls. 277-80).

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que, além de a decisão singular encontrar-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, o recurso de revista encontra-se deserto.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, possui o entendimento de que: "**Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Ora, não há fundamento jurídico para se afastar a deserção, sob o argumento de que a diferença relativa ao depósito recursal é ínfima. No caso em exame, essa diferença, depositada a menor, foi de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), que obviamente tem expressão monetária.

Considerar o que seja valor ínfimo está ligado a critério subjetivo do julgador, o que significa dizer que existiria variabilidade de decisões, fato esse que deve ser evitado, pois geraria, indubitavelmente, intransigibilidade e insegurança processual, diante dos vários critérios que seriam utilizados.

Incide, pois, o artigo 896, § 5º, da CLT a obstaculizar o recurso.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS
CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS**

Processo: RR - 632605/2000.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL A SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : MILVAN RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: AIRR - 2388/1997-067-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S/A
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : TEREZA GENI KIILL BENASSATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

Processo: AIRR - 725968/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINEY CRISTINA SIKORSKI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 7316/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ PEIXOTO Balsa e OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

Processo: RR - 492045/1998.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Processo: RR - 648016/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JORGE HILLEN PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

Processo: RR - 689697/2000.0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : CÉLIO VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Processo: RR - 695452/2000.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GEORGE EUSTÁQUIO BASÍLIO
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Brasília, 27 de junho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM VISTA CONCEDIDA À PARTE CONTRÁRIA, POR 5 DIAS.

Processo: AIRR - 15258/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA

Brasília, 27 de junho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

redist.: 9/2003 Redistribuição de 28/05/2003 lote 1 subote 1 ao JCSCS Orgao SET2

RELATOR	:	J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
PROCESSO	:	AIRR - 760266 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR	:	J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
PROCESSO	:	AIRR - 16799 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SHOZUN SHIMBUKURO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	AIRTON COELHO
RELATOR	:	J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
PROCESSO	:	RR - 11145 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO MORAES DE MESSIAS
ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 485513/1998.7

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANOEL MARCELINO DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)

Processo : E-RR - 535049/1999.4

EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : ROMEU SACCANI DR(A)
 EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : RAFAEL LINNE NETTO DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES
 ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ DR(A)

Processo : E-RR - 539859/1999.8

EMBARGANTE : V.R. VALES
 ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS DR(A)
 EMBARGADO(A) : IRINEU DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA DR(A)

Processo : E-RR - 542383/1999.5

EMBARGANTE : PAULO DE GODOY
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)

Processo : E-RR - 543904/1999.1

EMBARGANTE : ADEMAR DEFENTE DE MORAES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
 EMBARGADO(A) : SENGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE DR(A)

Processo : E-RR - 550477/1999.5

EMBARGANTE : MIGUEL DE SIQUEIRA VERAS
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)

Processo : E-RR - 567936/1999.2

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO DR(A)
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
 ADVOGADO : MARIA INÊS ROXADELLI DR(A)

Processo : E-RR - 575481/1999.4

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA DR(A)

Processo : E-RR - 577188/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA REVOREDO LINS
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO DR(A)

Processo : E-RR - 578821/1999.8

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA DR(A)
 EMBARGADO(A) : NILSON ROBSON DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES DR(A)

Processo : E-RR - 599621/1999.8

EMBARGANTE : PAULO CESAR ROSA MACHADO
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO DR(A)
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS



Processo : E-RR - 603309/1999.6	Processo : E-RR - 719575/2000.5	ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA DR(A)	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA DR(A)
EMBARGADO(A) : ALBINO SILVA PEDRAL	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO DR(A)	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
Processo : E-RR - 611009/1999.4	EMBARGADO(A) : RICARDO BARBOSA DE CARVALHO	Processo : E-AIRR e RR - 780744/2001.0
EMBARGANTE : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO DR(A)	Processo : E-RR - 222/2001-631-05-00.1	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANEJ S.A.	EMBARGANTE : IZAURA MITUKO KARASAWA
ADVOGADO : ELISA CEREJO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA DR(A)
Processo : E-RR - 614074/1999.7	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	Processo : E-RR - 723874/2001.4	Processo : E-RR - 780964/2001.0
EMBARGADO(A) : GERALDO PAULO MARTINS	EMBARGANTE : HERBO NUNES LIMA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
Processo : E-RR - 619472/1999.3	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : EULINA WETZEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA DR(A)
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
EMBARGANTE : MIGUEL COSTA MENDES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	Processo : E-RR - 723875/2001.8	Processo : E-RR - 783204/2001.3
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : NILZA TAVARES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
Processo : E-RR - 636013/2000.0	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGANTE : NATALINO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : HERMÓGENES FERREIRA NUNES
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA SARAIVA DR(A)
EMBARGADO(A) : SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	Processo : E-RR - 784639/2001.3
ADVOGADO : DEBORAH ABBUD JOÃO DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
Processo : E-AIRR e RR - 665578/2000.9	Processo : E-AIRR e RR - 747358/2001.2	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGANTE : JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RODRIGUES E OUTRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA COTRIM LIMA SILVA
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	ADVOGADO : MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDEIRO DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	Processo : E-AIRR e RR - 747358/2001.2	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-AIRR - 787343/2001.9
Processo : E-AIRR e RR - 697320/2000.0	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGANTE : MÁRCIA FERREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : JOSENIRA DA FONSECA MONTENEGRO E OUTROS	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : DAVID DA COSTA PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	Processo : E-AIRR - 787480/2001.1
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : CÉZAR SALAZAR PIMENTA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS DR(A)
Processo : E-AIRR e RR - 708557/2000.0	Processo : E-RR - 769660/2001.1	EMBARGANTE : CÉZAR SALAZAR PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : WAGNER PIRES MELLO ALVES E OUTRO	ADVOGADO : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE : MIGUEL GILLELETE NASSAR	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA DR(A)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO DR(A)	
Processo : E-RR - 712577/2000.8	Processo : E-RR - 774037/2001.6	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA E OUTROS	EMBARGANTE : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO	
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI DR(A)		

Processo : E-RR - 792160/2001.1

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORREIA
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR - 794914/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO KULIBABA
ADVOGADO : ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR - 802682/2001.8

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : RICARDO CAMPBELL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR - 809057/2001.4

EMBARGANTE : CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR - 10069/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALDIR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA
DR(A)

Processo : E-RR - 11072/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : ORLANDO BERNARDINO CANO
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
DR(A)

Processo : E-RR - 13217/2002-900-12-00.8

EMBARGANTE : ROSIMAR JOSÉ DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGANTE : ROSIMAR JOSÉ DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 25879/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALMIR PIZANI RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
DR(A)

Processo : E-RR - 30008/2002-900-08-00.0

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
DR(A)
EMBARGADO(A) : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
DR(A)

Processo : E-RR - 30939/2002-900-09-00.3

EMBARGANTE : WILLIAN ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI
DR(A)

Brasília, 26 de junho de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-01109-2000-093-15-40-0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : DRº MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR NEODINI
ADVOGADA : DRª CREUSA REGINA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos da petição nº 45016/2003-4, a parte agravante vem informar a desistência do presente recurso, notifique-se a parte contrária para que se manifeste acerca do pedido.

Na ausência de manifestação determino a baixa dos autos a instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-2033/1999-001-15-00.2

AGRAVANTE : CAMPICLINICAS S/C LTDA
ADVOGADA : DRª KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO
AGRAVADO : PAULA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DRº PAULO ROBERTO MARCUCCI

DESPACHO

1. Junte-se;
2. Forneça a secretaria as peças solicitadas, após a comprovação do pagamento dos respectivos emolumentos;

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Juiz convocado
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12763-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALÍRIO MENDES BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUCENA BARRETO

DESPACHO

Na petição de nº 4094/2003-7 - fls. 125/128, em que IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, requer a juntada aos autos da sentença do MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas da Comarca da Capital (Rio de Janeiro), que decreta a falência da reclamada e nomeia Síndico dativo o 1º Liquidante Judicial, Dr. Márcio Reis Xavier Júnior, requerendo, ainda, que a comunicação de todos os atos processuais se dê na pessoa do Síndico, acima referido, bem como a retificação na autuação no que tange ao patrocínio, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 10(dez) dias.

III - Após, conclusos.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 30 de abril de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-17192-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO F. JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

DESPACHO

Na petição de nº 98121/2002-8 - fls.120, em que AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS S/A. informa a realização de acordo e requer a desistência do agravo de instrumento interposto, bem como o retorno dos autos à vara de origem, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito.

III - Publique-se.

IV - Em seguida, baixem os autos.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 30 de abril de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-23913/2002-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE FREITAS NASCENTE
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA PAVESE PORTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : MARCELO PAVESE PORTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

DESPACHO

Na petição de nº 78656/2002-2 - fls. 237, em que CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. requer a juntada de substabelecimento, em anexo, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Não há substabelecimento em anexo.

Int.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 05 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-24.446/02.0 TRT - 8ª Região

RECORRENTE : JOÃO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO
RECORRIDA : BENEVIDES ÁGUAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DESPACHO

Vista à reclamada-recorrida sobre o requerimento do reclamante de desistência do acordo formulado entre as partes (fls. 543/544 e 547), no prazo de 10 (dez) dias.

P.

Brasília, 20 de março de 2002.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-32919/2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SEBASTIAN BAYONA BARAJAS
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

Considere-se intimado o Recorrido de que na petição de nº 106480/2002-5, protocolizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A incorporador do Banco Bandeirantes S/A, requerendo juntada de procuração e substabelecimento, bem como providências quanto às futuras notificações, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa.

Em 22/04/2003.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 25 de junho de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHO

Considerem-se intimadas as recorridas de que em sua petição de nº 121075/2002-0 - fls.321/328, foi exarado o seguinte despacho:

“ Junte-se.
Aguarda-se. I.
Bsb, 12.02.03.
(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”
Brasília, 22 DE MAIO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST- RA - 65266/2002-000-00-8TRT -10ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MOEMA TEREZINHA MATOS DA SILVEIRA

DESPACHO

Considere-se intimado o primeiro interessado de que em sua petição de nº 5174/2003-0 - fls.138/141 foi exarado o seguinte despacho:

“J.
Defiro, nos termos do § 2º do art. 183 do CPC, considerando as certidões de fls.136.
Publique-se. Intime-se.
Bsb, 17.02.03.
(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”
Brasília, 23 DE MAIO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-654284/2000.92ª Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DRº JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 56271/2003-2 o recorrente formula desistência do recurso interposto. Dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido.

Na ausência de manifestação da parte contrária acerca do pedido, determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-657486/2000.6TRT -11ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARMANDO BRITO DA FROTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Na petição de nº 121074/2002-6 - fls.505/512, protocolizada pelas recorridas FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, requerendo juntada de memorial e preferência no julgamento, foi exarado o seguinte despacho:

“ Junte-se.
Aguarda-se. I.
Bsb, 12.02.03.
(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”
Brasília, 25 de junho de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-657.594/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BCN S. A. (SUCESSOR DO BANCO CIDADE S/A)
ADVOGADA : DR.ª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO : RUY NOGUEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme petição e documentos de fls. 294/298, o BANCO CIDADE S/A foi sucedido pelo BANCO BCN S/A, sendo que aquele, agora, peticiona às fls. 310/311, requerendo a desistência do recurso.

Assim, abro vista ao BANCO BCN S/A para que se manifeste sobre o referido requerimento de desistência do recurso, em 05 (cinco) dias, sendo que o seu silêncio importará em concordância.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-660234/2000.812ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A
ADVOGADO : DRº ANDRÉ ROTHERMEL
RECORRIDO : ANGELINA MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO : DRº OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

Os termos da petição protocolizada sob o nº 48597/2003-6, firmada pela Recorrente, informa sua desistência para prosseguir com o presente Recurso, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-664507/2000.7TRT -2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA ANTUNES TOMÉ

DESPACHO

Considere-se notificada a recorrida de que em sua petição de nº 106580/2002-0, acostada à fl.237, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.

II - Não tendo transitado em julgado a decisão, indefiro o pedido.

III - Publique-se.

Em 18/11/2002.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 12 DE JUNHO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR e RR-667.109/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADOS E : ARÍSIO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
RECORRENTES : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1. Defiro vista ao reclamado (petição nº31315/2003-1) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Observe-se o art. 236, § 1º, do CPC para fins de intimação, conforme requerido.

3. Indefiro o pedido formulado de “devolução de qualquer prazo processual que porventura esteja em curso na presente data”, em face da constituição de novos procuradores, por falta de amparo legal.

4. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-689222/2000.82ª Região

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DRS. FÁBIO A. FADIGA E RENATA S. GUIDOLINI
RECORRIDO : ASCENDINO BATISTA
ADVOGADO : DRº MAURO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 54366/2003-1 o recorrente formula desistência do recurso interposto. Dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido.

Na ausência de manifestação da parte contrária acerca do pedido, determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.
MARCUS PINA MUGNAINI
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-696919/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI

DESPACHO

Considere-se notificada a AGRAVANTE de que na petição de nº 24484/2002-7 - fl. 122, em que PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A. junta “Ata da Assembléia Geral Extraordinária na qual consta a alteração da razão social da Cia. - de Petrogaz Distribuidora S.A. para Shell Gás (LPG) Brasil S.A.”, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Como requer, com vista à parte contrária.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator.”

Brasília, 06 DE MAIO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-70136-2002-000-00-00-7 TRT - 3ª Região

PROC. de Ref.: AIRR-740.727/2001-2

INTERESSADOS : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON.
INTERESSADO : MARIA AMÁLIA VANINE VIEIRA
ADVOGADA : DR. FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA.

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 187 do Rdo.-Agravante e de fl. 397 da Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-709889/2000.32ª Região

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DRS. FÁBIO A. FADIGA E RENATA S. GUIDOLINI
RECORRIDO : MARIA DO CARMO JUSTINO
ADVOGADA : DRª ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 54442/2003-9 o recorrente formula desistência do recurso interposto. Dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido.

Na ausência de manifestação da parte contrária acerca do pedido, determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-712438/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALBERTO AUGUSTO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

DESPACHO

Considerem-se notificadas as partes para se manifestarem acerca do despacho, abaixo transcrito, exarado na ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PRECATÓRIO N. 02779/02, remetida a esta Corte de Justiça pela Assessoria da Diretoria Geral Judiciária/Precatórios da 3ª Região, através do Of. TRT/DGJP/226/03, de 06/02/2003, e, protocolizado sob o nº TST-Pet-18334/2003-2 - fls. 93/97:

“I - N. A.

II - Notificar as partes para se manifestarem.

Em 21.03.2003.

(a) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada no TST.”

Brasília, 02 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. NºTST-RR-713037/2000.9TRT -6ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO(S) : MANASSÉS JOSÉ DE LIMA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considere-se notificado o reclamado de que em sua petição de nº 80420/2002-6 - fls.626, apresentada por LUIZ CLÁUDIO DA SILVA ALELÚIA, em que requer sua exclusão da lide, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Recebo como manifestação de desistência da ação. Notifique-se o Reclamado, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Em 28/11/2002.

(a)GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator.”
 Brasília, 12 DE JUNHO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-718.559/2000.4 TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA ALESSANDRA DA SILVA
 ADVOGADO : DRº DEJAIR PASSARINE DA SILVA
 RECORRIDO : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA
 CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADA : DRº CINTIA MARIA LÉO SILVA DE
 OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição protocolizada sob nº 47935/2000-2, em que os advogados Drª CINTIA MARIA LÉO SILVA DE OLIVEIRA, Drª ANDREIA CAMARGO SALES, Drª CARMEM SILVA DEFINE e Drª MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO, representantes da empresa MUNDO NOVO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA renunciaram aos poderes outorgados pelo recorrido, notifique-se a empresa, a fim de que esta restitua a representação, no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Brasília, 02 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 Relator

PROC. NºTST-AIRR719768/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

Na petição de nº 95185/2002-7 - fls. 685/691, em que a OXFORD CONSTRUÇÕES S/A junta ata de assembléia que alterou sua denominação social, visando a retificação na capa dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.
 (a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”
 Brasília, 01 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-723769/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DARLAN MELO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

DESPACHO

Considere-se intimada a TREVO SEGURADORA S/A de que em sua petição de nº 7869/2003-8 - fls.455/459, em que requer a transferência dos valores judicialmente depositados para o Banco do Brasil S.A., foi exarado o seguinte despacho:

“J. Indefiro, com base no inciso I do art. 666 do CPC.
 P.
 Bsb, 26.02.03.

(a)ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado Relator.”

Brasília, 12 de junho de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-723.787/2001.4 TRT 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRS. CARLOS R. SIQUEIRA CASTRO, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E ROGÉRIO AVELAR
 Recorrido: **JOÃO BATISTA VASCONCELOS**
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DESPACHO

4. Junte-se;
 5. Dê-se ciência ao advogado da recorrente DR.º DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, quanto ao pedido da petição 44783/2003-6;

6. Publique-se;
 7. Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 30 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 Juiz convocado

PROC. NºTST-RR-725789/2001.42ª Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADA : DRª ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDA : CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 56274/2003-6, o recorrente formula desistência do recurso interposto. Dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido.

Na ausência de manifestação da parte contrária acerca do pedido, determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
 JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR e RR-726.686/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA E RECORRENTE : ROSANA SZEER
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

6. Defiro vista ao reclamado (petição nº 30720/2003-2) pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 7. Observe-se o art. 236, § 1º, do CPC para fins de intimação, conforme requerido.

8. Indefiro o pedido formulado de “devolução de qualquer prazo processual que porventura esteja em curso na presente data”, em face da constituição de novos procuradores, por falta de amparo legal.

9. Publique-se.
 10. Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726956/2001.7TRT -7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEONDENES FACUNDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FABIANO LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

DESPACHO

Através de despacho exarado às fls. 371 dos autos pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, em que é determinada a reatuação do feito, fazendo constar também como Recorrida COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN, determinou-se também fosse esta intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revista de fls. 360/363; pelo que considere-se intimada a recorrida mencionada para tal fim.

Brasília, 13 de junho de 2003.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-727619/2001.0TRT -11ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERNANDES TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Dra. Yara Marília de Souza Queiroz

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto

DESPACHO

Considerem-se intimadas as recorridas de que na petição de nº 121073/2002-2 - fls.294/300, em que requerem juntada de memorial e preferência no julgamento do PROCESSO, foi exarado o seguinte despacho:

“Junte-se.
 Aguarde-se. I.
 Bsb, 12/02/03.
 (a) ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”
 Brasília, 13 de junho de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-737460/2001.6TRT -4ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

Dra. Daniela Della Giustina

RECORRIDO(S) : ADRIANA FARIAS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Na petição de nº 31822/2003-5 - fls.208/210, protocolizada por RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, requerendo a juntada de procuração e substabelecimento, bem como a concessão de 15 (quinze) dias para vistas dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“J.
 Intime-se a subscritora da petição para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a mudança de denominação da reclamada-recorrente (fl. 206).
 Bsb, 24.04.03.
 (a)ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 25 de junho de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-744641/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : GILSON PERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

DESPACHO

Na petição de nº 3557/2002-4 - fls.479, em que AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI LTDA. requer vista dos autos pelo prazo legal, foi exarado o seguinte despacho:

“ J. Defiro.
 Observe-se.
 Intime-se.
 (a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado Relator.”
 Brasília, 06 DE MAIO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-750736/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA KLETEMBERG
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DESPACHO

Considere-se notificada a RECLAMANTE de que petição de nº 57662/2002-6 - fls. 146/148, em que MAJU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. informa que "realizou alteração contratual, tendo sido incorporada pela empresa MARISOL S.A. com sede em Jaraguá do Sul", foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Notifique-se a Reclamante para que se manifeste sobre o pedido, em dez dias.

Após, conclusos.

(a) Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado no TST."

Brasília, 5 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-750988/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

Na petição de nº 12420/2002-3- fls.447, apresentada por SADIA S/A, incorporadora da SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, foi exarado o seguinte despacho:

" J. Como requer, com vista à parte adversa. Após, inclua-se o processo em pauta.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 DE MAIO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-761.841/2001.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADA : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E BRUNO COELHO DA SILVEIRA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO E SADI PANSERA

DESPACHO

A Agravada, COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN), mediante a petição de fl. 470, requer devolução, por cinco dias, do prazo para manifestação estipulado no despacho do dia 12.12.2002, tendo em vista que os autos não estavam disponíveis na Secretaria da 5ª Turma deste Tribunal, conforme certidão que anexa (fl. 471).

Tendo em vista que, nos termos da referida certidão, no último dia do prazo conferido pelo despacho de fl. 457, os autos se encontravam com carga ao advogado da outra parte, que não os devolveu na data em questão, **DEFIRO** o pedido, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769256/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

Na petição de nº 87242/2002-4 - fls. 444/451, em que a VEGA SOPAVE S.A. requer a modificação dos registros cadastrais do processo para fazer constar OXFORT CONSTRUÇÕES S.A., sua nova denominação, conforme Atas de Assembléias Gerais anexas, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 30 de abril de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-775119/2001.6TRT -1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : GUARACI CONCEIÇÃO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO C. DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES GUERRA

DESPACHO

Considere-se notificada a Recorrente de que na petição de nº 71577/2002-0 - fls.351/352, em que Antonio Carlos Silva., requer homologação de desistência da ação, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamada da desistência da ação, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Em 03/09/2002.

(a)LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 13 DE JUNHO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-777.374/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO ROMERO LIMA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

1. O expediente protocolizado pelo agravado nesta Corte sob o nº PET 25560/2003-0 noticia a composição havida entre as partes.

2. Assino prazo de 5 (cinco) dias ao agravante para se manifestar sobre a transação noticiada na referida petição.

3. O silêncio implica em concordância.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 21 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-778645/2001.1TRT -2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
PROCURADOR : DR(A). BENEDITO LIBERIO BERGAMO
RECORRIDO(S) : OSCAR PACA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI

DESPACHO

Na petição de nº 108207/2002-6 - fls. 304, em que o ESTADO DE SÃO PAULO requer seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do recorrente, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Digam as partes, em cinco dias.

(a)GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-785.090/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.ADVOGADO: DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : NILTON LÚCIO FONSECA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 19093/2003-9, a recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-786209/2001.0

Agravante e

RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR.ª ANGELA MARIA GAIA

Agravado e

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR.º EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO

Em decorrência dos termos da petição protocolizada sob o nº47915/2003-1, firmada pelo Agravante e Recorrido, a qual informa que o Sr.º MARCOS FERNANDES não mais pretende prosseguir com o presente recurso, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de junho de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR e RR - 787.389/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRº SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DRº FERNANDO BARBALHO MARTINS

Agravado e

RECORRIDO : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EXMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

1. Junte-se;
2. Observe-se a nova representação e determino a reatuação;
3. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias;

4. Após, voltem-me os autos conclusos;

5. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-RR-790073/2001.9TRT -5ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HUMBERTO GIUDICE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Na petição de nº 103021/2002-0 - fls. 1521, apresentada pelo ESPÓLIO DE HUMBERTO GIUDICE FILHO, propondo Habilitação Incidental, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista dos autos a Recorrente, por 5 (cinco) dias.

Conclusos, após.

Int.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

E também na petição de nº 119381/2002-0 - fls. 1528, apresentada por ITAUTEC PHILCO S.A., informando o óbito do Recorrido e requerendo a reatuação e habilitação nos autos em conformidade com o procedimento já adotado no ROAR-751.966/2001-1, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Aguarde-se a habilitação.

Int.

(a)ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

Brasília, 13 DE JUNHO de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-792314/2001.4TRT -4ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ HOLVORCEN CASSALHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

Na petição de nº 95907/2002-3 em que o Recorrente requer juntada de guias DARF e GPS, foi exarado o seguinte despacho: "Informe o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da juntada nesta fase das guias DARF e GPS.

Brasília, 13/12/2002.

(a)JOÃO GHISLENI FILHO - Juiz Convocado."

Brasília, 25 de junho de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-796.854/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.ADVOGADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANDERSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 32608/2003-6, a recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-09073-2002-900-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEGERSTRÖM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO(S) : EDMIR SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

Na petição de nº 101690/2002-9 - fls. 76, em que SEGERSTRÖM DO BRASIL LTDA. informa que teve modificada a sua razão social para SANMINA-SCI DO BRASIL LTDA e requer a modificação do pólo passivo da presente demanda, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa. Reautue-se, em seguida, o processo no tocante à nova denominação social da Requerente. Em 20/11/2002..

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."
 Brasília, 06 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-938/2000-005-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PES-
 SOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EVANDRA COELHO DE CASTRO E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREI-
 RA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE
 SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA DE MEN-
 DONÇA

Dr. Ivan Pereira da Costa Júnior

DESPACHO

Considerem-se notificados o agravante e os agravados de que na petição de nº 9588/2003-0 - fls. 73, em que CAIXA SEGU-
 RADORA S/A, nova denominação da SASSE - Companhia Nacional
 de Seguros Gerais, requer sua exclusão da lide, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Anote-se.
 Vista à parte contrária, por 05(cinco) dias.

Publique-se.
 BSB, 12.03.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Con-
 vocado."

Brasília, 20 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-782.357/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ROBSON VIEIRA DA SILVA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 VITÓRIO
 RECORRIDO : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E IN-
 VESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO
 CORRÊA

DESPACHO

Ao requerente para que esclareça, em 05 (cinco dias), sobre qual decisão requer certidão, tendo em vista que após a r. sentença de 1º grau sobreveio o acórdão que a reformou, afastando a reintegração (fls. 484/488), pendendo, atualmente, recurso de revista dos reclamantes.

Publique-se, em nome do peticionante.
 Brasília, 23 de maio de 2003.

ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-86.732/2003-000-00.0TST

AUTORAS : DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
 BARROS
 RÉU : LUTZ GERHARD HANNEMANN

DESPACHO

1. Lutz Gerhard Hanneman ajuizou ação trabalhista perante R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda., Philip Morris Marketing S.A. e Dobra Tabacos Ltda. (fls. 14/25), requerendo, inicialmente, fosse decretada a nulidade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, em consequência, da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e fossem condenadas as Reclamadas ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho em curso. Sucessivamente, pleiteou a condenação das Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: indenização por tempo de serviço em dobro; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; adicional de transferência a partir de outubro de 1985; repercussão dos valores pagos a título de repouso semanal remunerado no cálculo dos prêmios, dos bônus, da ajuda de custo, do ressar-

cimento dos descontos a título de Imposto de Renda e do salário **in natura**; décimo terceiro salário; integração da média do repouso semanal remunerado no cálculo das férias e do décimo terceiro salário; férias; aviso-prévio; e honorários advocatícios.

Philip Morris Marketing S.A., Dobra Tabacos Ltda. e Dobra do Brasil Ltda., nova denominação de R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda., apresentaram defesa à ação trabalhista (fls. 33/74).

A Trigésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ declarou a prescrição da ação quanto às pretensões de decretação de nulidade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e de condenação das Reclamadas ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho em curso; e julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar as Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: indenização por tempo de serviço de forma simples; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; integração no salário dos prêmios, das passagens aéreas, do aluguel, da participação no plano de poupança, do plano de assistência médica e odontológica, das despesas realizadas na residência e da parcela denominada custo de vida; férias; décimo terceiro salário; e aviso-prévio (sentença, fls. 75/90).

A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 95/109, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, a fim de determinar a retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, "para não conhecer da prescrição e declarar a estabilidade do autor com consequente nulidade da rescisão contratual e declarar rescindido o contrato de trabalho na data do trânsito em julgado desta decisão, condenando-se a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas pleiteadas no item 'b' do pedido, como se vigente o contrato a partir de 31/07/90" (fls. 104), para declarar a natureza salarial do bônus de incentivo e do reembolso dos valores relativos ao Imposto de Renda e para determinar a repercussão das parcelas variáveis no cálculo do repouso semanal remunerado.

Os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (fls. 110/119) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência omissão a ser sanada (acórdão, fls. 120/122).

A Quinta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 125/142, deu provimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, para, anulando a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronunciasse sobre as matérias trazidas nesses embargos, especialmente sobre a prescrição da ação e da estabilidade no tocante à opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, considerando a natureza constitutiva da pretensão deduzida na petição inicial.

Após o retorno dos autos, a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da decisão de fls. 144/151, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, a fim de, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, "rejeitar a opção 'a' do pedido inicial e, tratando-se de pedido alternativo, acolher a opção 'c' (fls. 12) para deferir o direito à indenização relativamente a todo o período trabalhado desde a admissão na Venezuela em 04/06/74 até 31/07/84, acolhido como um único período contratual" (fls. 147).

Os novos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (fls. 152/159) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 160/162).

Inconformadas, Philip Morris Marketing S.A., Dobra Tabacos Ltda. e Dobra do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nova denominação de Dobra do Brasil Ltda., interpuseram recurso de revista (fls. 163/217), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitaram, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Argüiram, ainda, a nulidade da decisão prolatada no julgamento dos primeiros embargos de declaração, por descumprimento do acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal e por **reformatio in pejus**. No mérito, pretenderam a reforma da decisão regional quanto aos seguintes aspectos: opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; tempo de serviço prestado na Venezuela; aviso-prévio; integração dos benefícios no cálculo do salário; prêmio por serviços no exterior; passagens aéreas; auxílio no aluguel; participação no plano de poupança; despesas médicas e hospitalares; despesas realizadas na residência; parcela denominada custo de vida; bônus; repouso semanal remunerado; décimo terceiro salário; conversão de moeda estrangeira; contribuição previdenciária; Imposto de Renda; e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 218.

Ajuizam, agora, as Reclamadas, Philip Morris Marketing S.A., Dobra Tabacos Ltda. e Dobra do Brasil Indústria e Comércio Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Lutz Gerhard Hannemann (fls. 02/11), objetivando a suspensão da execução que se processa por meio de carta de sentença na Reclamação Trabalhista nº 1.907/90, em curso na Trigésima Primeira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso de revista (TST-RR-65.565/2002-900-01-00.0). Amparam a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso de revista - e de **periculum in mora** - "impedir que a plausível vitória final da Requerente nesta ação não tenha utilidade com referência aos prejuízos que serão causados caso seja admitido o processamento da execução provisória de sentença" (fls. 10). No mérito, requerem a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, os quais, na espécie, encontram-se presentes, como a seguir se demonstra.

2.1. Periculum in mora

Os cálculos de liquidação apresentados pelo ora Requerido são elevados (cerca de R\$ 12.000.000,00 - doze milhões de reais). Embora se tratando de execução provisória, eventual penhora por certo acarretará sérios prejuízos à empresa.

2.2. Fumus boni iuris

a) Princípios da publicidade do julgamento e do **non reformatio in pejus**

Aparentemente, há equívoco da Corte Regional em relação aos tópicos titulados: julgando-se procedente pedido sucessivo em sede de embargos de declaração, atua-se com reforma para pior; a julgar-se tal pedido fora dos embargos de declaração, impõe-se, previamente, a devida publicação da pauta de julgamento.

b) Bônus.

Aparentemente, a Corte Regional não se manifestou especificamente a respeito da argüição trazida no recurso ordinário da ora Requerente, objeto de embargos de declaração e fundamento da decretação de nulidade do acórdão por esta Corte: o fato noticiado pelo perito de que o bônus era uma participação do empregado nas ações da Companhia negociáveis em Bolsa.

Verifica-se, portanto, que, ainda que por amostragem, há possibilidade de reforma da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, circunstância que caracteriza o **fumus boni iuris**.

2.3. O deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, porque se trata de execução de elevado valor.

2.4. A incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes da suspensão da execução provisória.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, concedendo efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-13.846/95 (TST-RR-65.565/2002-900-01-00.0), o que impossibilita o prosseguimento da execução provisória que se processa por meio de carta de sentença na Reclamação Trabalhista nº 1.907/90, em curso na Trigésima Primeira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

4. Cite-se o Réu, Lutz Gerhard Hannemann, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. De-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da Trigésima Primeira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator